



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.895

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2017

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Procuradoria Geral do Município.....	5
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.....	18
Secretaria de Finanças.....	19
Secretaria da Educação.....	25
Secretaria da Saúde.....	27
Secretaria da Habitação.....	28
Secretaria de Des. Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais.....	29
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego.....	29
Secretaria de Desenvolvimento Social.....	30
Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis.....	32
Fundação de Meio Ambiente.....	33
Publicações Particulares.....	34

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.503, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Designa os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Comdim) e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei n.º 866, de 30 de dezembro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (Comdim), os membros a seguir:

I - representantes do Governo:

a) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

1. Ângela Sousa Torres, titular;
2. Zileide Timóteo Ribeiro, suplente;

b) da Secretaria Municipal da Saúde:

1. Dhieine Caminski, titular;
2. Ana Cristina Barbosa de Mendonça, suplente;

c) da Secretaria Municipal da Educação:

1. Germana Pires Cariolano, titular;
2. Gleiva Giuvannucci Alves, suplente;

d) da Secretaria Estadual de Segurança Pública, através da Delegacia da Mulher:

1. Suzana Fleury Orsine, titular;
2. Silvana Ferreira Dias, suplente;

e) do Poder Legislativo Municipal:

1. Vandelucia Monteiro de Castro Reis, titular;
2. Laudecy Coelho Arruda Coimbra, suplente;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) da Associação de Mulheres em Ação de Palmas

- AMAP:

1. Francisca Lima Barros, titular;
2. Arlene Gomes dos Reis, suplente;

b) da Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas – OMAB:

1. Ana piedade Goveia Cavalcante, titular;
2. Mayara Sueny Barbosa, suplente;

c) da Associação dos Servidores do Município de Palmas – ASSEMP:

1. Rosiney Coelho Dantas de Sousa, titular;
2. Irlândia Maria Ibiapino Alves, suplente;

d) do Instituto Amastef do Estado do Tocantins:

1. Marcia Roseno Lira Martins, titular;
2. Rogéria Barbosa da Silva, suplente;

e) do Conselho Municipal das Associações de Moradores – COMAM:

1. Maria Aparecida Roseno Lira Martins, titular;
2. Delacy Bezerra, suplente.

Art. 2º A função de membro do Comdim não é remunerada, por ser considerada de relevante interesse público.

Art. 3º Os Conselheiros exercerão mandato no biênio 2017/2019.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 557, de 14 de agosto de 2013.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 23 de novembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

ATO Nº 1.106 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS, no cargo de Corregedor Geral do Município – DAS-2, lotada na Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, a partir de 7 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.107 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017023172 e Parecer nº 396/2017 - Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem os cargos que especifica, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017:

Técnico Administrativo Educacional-40h:
CLEBER RODRIGUES DE ARAÚJO.

Monitor de Atividade de Jornada Ampliada Nível II-40h:
LUCIANA RIBEIRO MARTINS.

Professor Nível II-40h:
JOEL MOREIRA DA COSTA.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.108 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049437 e Parecer nº 463/2017 - Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Agente Administrativo Educacional-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017:

DENILDA SANTOS PEREIRA;
HIDELMAR DOS SANTOS LUZ;
JERCIANA DE LIMA CARNEIRO;
SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.109 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049437 e Parecer nº 463/2017 - Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Agente Administrativo Educacional-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017:

MANOEL MORAES CORADO LIRA;
OZANA ALVES SOUSA.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.110 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017036047 e Parecer nº 397/2017 - Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Professor Nível I-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017:

FRANCIANE ALVES PAULINO DE BESSA;
MILENA ALVES DE SOUZA BARRETO.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.111 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049386 e Parecer nº 464/2017 - Assessoria Jurídica - Semed, resolve

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL
Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial do Município

**ESTADO DO TOCANTINS****CASA CIVIL DO MUNICÍPIO****IMPrensa OFICIAL**

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A
Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO
CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507
CNPJ: 24.851.511/0001-85

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público os adiante relacionados, para exercerem o cargo de Agente Administrativo Educacional-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017:

ELENILDA MARIA SANTIAGO;
KAROLEYNE SILVA COSTA.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.112 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017036047 e Parecer nº 397/2017- Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público CLEOMAR VIEIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Professor Nível II-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.113 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049386 Parecer nº 464/2017- Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA NETO, para exercer o cargo de Agente Administrativo Educacional-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.114 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049437 e Parecer nº 463/2017- Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público ZENIDE MACHADO MENDES, para exercer o cargo de Agente

Administrativo Educacional-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.115 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017023172 Parecer nº 396/2017- Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público CLAUDIA MELGAÇO DOS SANTOS, para exercer o cargo de Professor Nível II-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.116 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017049386 e Parecer nº 464/2017- Assessoria Jurídica - Semed, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público ALDILENE SOARES SILVA, para exercer o cargo de Professor Nível I-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de setembro a 14 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.118 - TSE.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Ato nº 826-DSG, de 2 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial nº 1.809, de 2 de agosto de 2017, que designou à servidora TATIANE GUIDA PINHEIRO SILVA, matrícula nº 413006155, Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil João e Maria.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1.119 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 932-CT, de 26 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 1.088 - CT, de 24 de novembro de 2017, na parte:

Onde se lê: ELENY DO NASCIMENTO COSTA;
Leia-se: ELENY DO NASCIMENTO COSTA ALENCAR.

Onde se lê: MARIA DAS MERES RODRIGUES DE SA;
Leia-se: MARIA DAS MERCES RODRIGUES DE SA.

Onde se lê: ELSONICE DA SILVA QUEIXADA;
Leia-se: ELSONICE DA SILVA QUEIXABA.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1.120 - TSE.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

Art. 1º Ficam tornados sem efeito os atos adiante relacionados, que contrataram os servidores na Secretaria Municipal da Educação:

I – no Ato nº 932-CT, de 26 de setembro de 2017, Professor Nível I – 40h, MARISA DO SOCORRO LOPES DE OLIVEIRA;

II – no Ato nº 933-CT, de 27 de setembro de 2017, Professor Nível I – 40h, MÁRCIA RIBEIRO DA SILVA.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.121 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR, a pedido,

DENISE GOMES DOURADO, do cargo de Assessor Técnico I – DAS-6, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 27 de novembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.122 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 1020-DSP, de 1º de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 1.869, de 1º de novembro de 2017, que dispensou LETÍCIA ALENCAR LIMA, onde se lê: 1º de novembro de 2017, leia-se: 26 de outubro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1.123 - DSG.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

Art. 1º Designar a servidora RÍZIA BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 382391, Técnico Administrativo Educacional, para exercer a função de Secretário Geral, na Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire, a partir de 4 de dezembro de 2017.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.124 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

o Ato nº 932-CT, de 26 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 1.846, de 26 de setembro de 2017, que contratou Vilma Klein, onde se lê: Professor Nível PII-20h, leia-se: Professor Nível PII-40h.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.125 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve,

EXONERAR

MARLUPE KRUTSCHOK DE SOUZA, do cargo de

Assistente de Gabinete I - DAS-8, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.126 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

PAULO CESAR GONÇALVES RIBEIRO, no cargo de Assistente de Gabinete I – DAS-8, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a partir de 1º de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.127 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve,

EXONERAR

ANTÔNIO GONÇALVES PORTELINHA NETO, do cargo de Superintendente de Trânsito e Transporte - DAS-2, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 6 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.128 - DSP.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DISPENSAR

ELISSANDRO HONORATO DE SOUSA, da função gratificada de Chefe de Divisão de Grupo de Fiscalização – FG, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 6 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.129 - NM.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR

ELISSANDRO HONORATO DE SOUSA, no cargo de Superintendente de Trânsito e Transporte – DAS-2, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 6 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1.130 - DSG.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DESIGNAR

KERLY DE CASSIA ARAÚJO CANANEIA, na função gratificada de Chefe de Divisão de Grupo de Fiscalização – FG, na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, a partir de 6 de dezembro de 2017.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2017/PGM/SUFIT

EMENTA: Processo administrativo de compensação e restituição tributária. Procedimento. Análise da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno. Expedição de Certificado de Verificação de Regularidade. Necessidade. Competência estabelecida constitucional e legalmente. Decreto nº 1.031/2015.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de processo administrativo sobre requerimento de restituição de indébito tributário, instaurado pelo interessado.

2. Às fls. 29-33, por meio do Despacho/SETCI/GAB nº 197/2017, a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno - SETCI aduziu que não seria competência da pasta atuar em todos os pleitos administrativos de compensação e/ou restituição tributária.

3. Aduziu que o tais processos não caracterizariam a realização de despesa orçamentária, razão pela qual não se estariam sujeitos à análise e liberação pelo Controle Interno, nos termos da Lei Municipal nº 1.671/2009 e do Decreto Municipal nº 1.031/2015.

4. À fl. 34, a Diretoria Geral do Tesouro Municipal, por meio do Despacho/DIRTE/SEFIN/Nº 0244/2017 encaminhou o processo para “*parecer quanto ao pagamento sem a emissão do Certificado de Verificação de Regularidade emitido pelo órgão competente*”.

5. No Despacho nº 028/2017/ASSEJUR/SEFIN (fl. 35), a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Finanças remeteu o processo à Procuradoria Geral do Município - PGM, para a confecção do parecer solicitado, ressaltando a grande quantidade de processos versando sobre o assunto e requerendo a expedição de parecer de natureza vinculante “*quanto à necessidade de verificação da regularidade e formalidade dos autos, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, no que tange aos processos relacionados à Restituição ou Compensação Tributária*”.

6. Despacho nº 800/2017/PGM/SUAD (fls. 37-38), remetendo os autos à Subprocuradoria Fiscal e Tributária, ante as atribuições previstas no art. 10, III, Lei Municipal nº 1.956/2013.

7. Feito o relatório, passamos a opinar.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

8. Insta salientar que não cabe a esta procuradoria a análise e decisão acerca da remessa dos autos à SETCI, mas tão somente manifestar a respeito dos aspectos legais do tema, haja vista que tal decisão adentra o mérito administrativo das autoridades competentes para tanto.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre destacar que, a princípio, a disciplina procedimental dos pleitos que versam sobre compensação e restituição tributária está prevista na LC Municipal nº 288/2013.

10. No tocante às atribuições do Controle Interno do Município de Palmas, restam consignadas, dentre outros, no art. 70, *caput*, CF/88; no art. 32, *caput*, Constituição do Estado do Tocantins; nos arts. 1º, 4º e 5º, Lei Municipal nº 1.671/2009, no art. 28, Lei Municipal nº 2.299/2017 e nos arts. 21, 59 e 60 do Decreto nº 1.031/2015.

11. Nesse sentido:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] (art. 70, CF/88)

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] (art. 32, Constituição do Estado do Tocantins)

Art. 1º Fica instituído no Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos arts 31 e 74 da Constituição Federal, art. 36 da Constituição Estadual e no art. 55 da Lei Orgânica do Município, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a aplicação das sanções cabíveis, aos gestores inadimplentes, o bloqueio de transferências de recursos do Tesouro Municipal e das contas bancárias, conforme a legislação aplicável;

VI - participar da elaboração do plano de contas único para os órgãos da administração direta e aprovar o plano de contas dos órgãos da administração indireta;

VII - participar da elaboração do Balanço Geral do Município e da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo;

VIII - manter com o Tribunal de Contas do Estado, colaboração técnica e profissional relativa à troca de informações e de dados correspondentes à execução orçamentária, objetivando maior integração dos controles internos e externos;

IX - tomar a prestação de contas dos recursos transferidos às Unidades Orçamentárias, por intermédio de Suprimento de Fundos e Cartão Corporativo;

X - acompanhar a exata execução contábil e aplicação dos recursos empenhados;

XI - acompanhar outras tarefas de ordem orçamentária e financeira determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 4º Ao Sistema de Controle Interno compete verificar a regularidade das despesas de qualquer valor, de todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Fundos Especiais, das Agências Executivas e das Empresas Públicas controladas pela municipalidade.

Parágrafo único. Após a devida análise e aprovação deverá apor, em campo próprio, Certificado de Verificação e Regularidade das Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira.

Art. 5º A execução dos atos, contratos e acordos afins, bem como o pagamento das despesas deles decorrentes, somente poderá ocorrer após a emissão do Certificado de Verificação e Regularidade das Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira pelo Sistema de Controle Interno. (Lei Municipal nº 1.671/2009)

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno:

I - supervisionar as ações da Ouvidoria Municipal, promovendo a observação das suas atividades em qualquer tempo, de todo e qualquer órgão da administração, recebendo, reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas;

II - promover a coordenação geral, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, contábil e de prestação de contas;

III - verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas;

IV - exercer o controle contábil, revisar e avaliar a integridade, a adequação e avaliar a integridade, a adequação e a aplicação dos controles orçamentário, financeiro e patrimonial pelos órgãos e entidades municipais;

V - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

VI - verificar e avaliar, conforme a legislação pertinente, a regularidade dos processos licitatório, da execução de contratos, acordos e convênios, bem como dos pagamentos e prestação de contas realizadas pelos órgãos e entidades da administração municipal;

VII - receber e fazer apurar a procedência das reclamações, sugerir abertura de sindicâncias, sempre que cabíveis, bem como propor medidas

necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município.

VIII - outras atividades nos termos do regimento.

(Lei Municipal nº 2.299/2017)

Art. 21. Os pagamentos serão realizados após atestado, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, que:

I - quando se tratar de procedimento licitatório, estão mantidas todas as condições do edital de licitação, em especial as condições de habilitação;

II - quando não for referente a procedimento licitatório, a regularidade fiscal relativa:

a) à Seguridade Social;

b) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) à Justiça do Trabalho;

d) à Fazenda Municipal, para beneficiários domiciliados ou sediados no Município de Palmas.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica:

I - nos casos que cause prejuízo à própria administração no tocante à continuidade do serviço público, desde que devidamente justificada e com parecer jurídico favorável;

II - nas restituições e compensações tributárias.

III - nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV), bem como de custas, taxas e despesas judiciais.

[...]

Art. 59. Os processos de despesas devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica nas seguintes fases:

I - após a instrução do processo e assinatura pelos ordenadores de despesa ou a quem for delegado;

II - nos casos de despesas com procedimento licitatório próprio, após a conclusão do procedimento e antes da sua homologação;

III - nos processos não vinculados a procedimento licitatório próprio, antes da emissão da nota de empenho;

IV - após a emissão da nota de liquidação da despesa para liberação de pagamento.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto neste artigo, o Controle Interno poderá requisitar documentos, esclarecimentos e informações, porém em nenhuma hipótese poderá considerar apto para homologação, empenho ou pagamento sob ressalva ou condição.

Art. 60. Sem prejuízo das disposições contidas em legislação própria, ao Controle Interno compete, em especial:

I - apoiar e orientar previamente o Poder Executivo na observação quanto ao planejamento das despesas públicas;

II - analisar no âmbito do Poder Executivo a legalidade e economicidade de todo processo de despesa;

III - avaliar o cumprimento das metas previstas nos instrumentos de planejamento, segundo os critérios de eficácia, eficiência e efetividade;

IV - emitir relatórios e certificados de Auditoria e Prestação de Contas;

V - editar instruções normativas de modo a orientar a regular aplicação dos recursos públicos, de forma a apoiar a gestão municipal;

VI - determinar, quando necessário, a realização de auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privados;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - verificar o cumprimento da legislação vigente, em especial deste Decreto.

§ 1º Eventuais irregularidades constatadas nos processos de despesas serão apontadas pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno por meio do documento denominado "Solicitação de Ação Corretiva – SAC", com devolução dos autos à unidade de origem para as correções necessárias.

§ 2º Após a devida análise e comprovação de que os procedimentos estão regulares e aptos para prosseguimento, ou pagamento, o Controle Interno emitirá o Certificado de Verificação e Regularidade – CVR. (Decreto nº 1.031/2015)

12. Da leitura dos dispositivos mencionados, percebe-se que, independentemente de os processos de restituição e/ou compensação tributária envolverem a execução de "despesa orçamentária", tal como consignado no despacho de fls. 29-33, é atribuição da SETCI fiscalizar todas as operações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Municipal, razão pela qual os procedimentos em questão estão incluídos nas atribuições da pasta.

13. Destaque-se que todas as operações que acarretem alteração patrimonial do Município de Palmas, seja pela restituição (cancelamento de receita arrecadada, bem como efetivo desembolso de dinheiro por parte do ente pública) ou pela compensação tributária (verificação da regularidade de crédito constituído em face do Município de Palmas, bem como baixa em receita de arrecadação prevista), devem obedecer às normas de contabilidade pública, notadamente aquelas previstas na Lei nº 4.320/1964.

14. Sendo assim, dada a necessidade de apuração contábil das operações respectivas, tais processos se enquadram em um conceito amplo de despesa pública, razão pela qual se afigura imprescindível a remessa dos autos à SETCI para a verificação da regularidade e formalidade dos autos (art. 59, Decreto nº 1.031/2015), para a emissão de Certificado de Verificação e Regularidade das Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira (art. 4º, parágrafo único, Lei Municipal nº 1.671/2009).

15. Ressalte-se que o art. 21, parágrafo único, II, Decreto nº 1.031/2015 não afasta da SETCI a atuação nos processos administrativos de restituição e compensação tributária, mas apenas dispensa a verificação da regularidade fiscal quanto aos documentos listados no art. 21, parágrafo único, I do ato normativo em questão, quando da análise da regularidade e formalidade dos autos respectivos.

IV – DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

16. O instituto do Parecer Jurídico Referencial resta previsto na Portaria nº 65/2017/PGM, com a finalidade de racionalizar os trabalhos da PGM quanto às questões jurídicas que envolvem matérias idênticas e recorrentes.

17. No âmbito deste processo administrativo, o Despacho de fl. 35 aduz que diversos outros processos tramitam perante o órgão consulente versando sobre a mesma celeuma jurídica, satisfazendo o requisito para edição previsto no art. 2º, I, Portaria nº 65/2017/PGM.

18. Sendo assim propõe-se seja este parecer reconhecido como Parecer Jurídico Referencial, o que está submetido à aprovação da Chefia da SUFIT e do Procurador Geral do Município e publicação no Diário Oficial do Município (art. 3º, Portaria nº 65/2017/PGM).

19. Destaque-se que o Parecer Jurídico Referencial é de natureza meramente opinativa, cumprindo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade quanto à decisão administrativa (art. 5º, Portaria nº 65/2017/PGM).

V – DA CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, concluímos pela necessidade de emissão da verificação da regularidade e formalidade dos autos, pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, no que tange aos processos relacionados à restituição ou compensação tributária, para que seja expedido o competente Certificado de Verificação de Regularidade.

21. Submetemos os presentes autos à Chefia da SUFIT e, posteriormente, ao Procurador Geral do Município, nos termos do art. 3º, Portaria nº 65/2017/PGM, sugerindo que a este parecer seja atribuída a característica de parecer referencial.

22. Destacamos que é essencial, como condição *sine qua non* à adoção do presente parecer jurídico referencial, que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. Recomenda-se, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. Recomenda-se, ainda, a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que utilizado.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, submetido à consideração superior.

Palmas, 20 de outubro de 2017.

PUBLIO BORGES ALVES
Procurador Geral do Município

ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO
Procuradora Municipal
Matrícula nº 413028910

RENAN SALES DE MEIRA
Procurador Municipal
Matrícula nº 413027953

PARECER REFERENCIAL Nº 04/2017/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM Nº 65/2017. DIREITO URBANÍSTICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2003. DISTRITO INDUSTRIAL DE TAQUARALTO

1. Disponibilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial.

2. Parecer pela possibilidade jurídica da alienação, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo.

3. Dispensa de submissão de processos sobre o mesmo assunto à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

I. RELATÓRIO

Em razão da promulgação da Lei Complementar nº 68, de 13 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como a regulamentação do processo de instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadores de serviços, e da multiplicidade de processos administrativos que analisarão os pedidos de alienação, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação

Em síntese, é o Relatório.

II. ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada I no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

A referida Portaria institui o denominado “parecer jurídico referencial”, entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessário a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;
c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento exposto, pelo órgão consulente interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;
d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

A parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.

É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que “o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”.

Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consulente interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.

No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como a regulamentação do processo de instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadores de serviços, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos de regularização fundiária do loteamento Lago Sul.

Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contida na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.

Os pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como a regulamentação do processo de instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadores de serviços são recorrentes. Isto porque com a edição da Lei Complementar que permite a alienação das áreas, a Prefeitura está incentivando a instalação de empresas.

Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.

Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.

A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 (“a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”).

Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de alienação de lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como a regulamentação do processo de instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadores de serviços com base na Lei Complementar nº 68, de 13 de maio de 2003, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.

Não obstante, o deferimento do pedido de alienação pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.

Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de regularização, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.

¹ Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 3.

Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendando:

- a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;
- b) Que seja exigida do órgão consultado interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL", que segue anexo a esta manifestação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.i Do Distrito Industrial de Taquaralto

Para se avaliar o desenvolvimento de um município, não se pode considerar apenas o processo de acumulação e de aumento de produtividade, deve-se levar em consideração também, outros aspectos sociais como a cultura, educação, lazer, saúde dentre outros, que possam atender às aspirações da comunidade local.

Nessa perspectiva, as novas estratégias de desenvolvimento local/regional requerem também a revisão de conceitos inter-relacionados, tais como: distritos industriais, clusters, arranjos e sistemas produtivos e inovativos locais.

Os Distritos Industriais consistem em espaços previamente preparados para receber plantas industriais. A implantação deste tipo de espaço produtivo constitui uma estratégia utilizada para dinamizar a economia, reabilitar regiões estagnadas, ou promover a equidade espacial do território.

O Município de Palmas, através da Lei Complementar nº 68, de 13 de maio de 2003, criou o Distrito Industrial de Taquaralto, visando a criação de um polo industrial que favoreça o desenvolvimento local.

De acordo com o art. 3º da Lei Complementar ora referenciada, o poder executivo fica autorizado a promover a alienação dos lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto, bem como regulamentar os processos de instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadistas ou prestadores de serviços.

Regulamentando a norma complementar, a Prefeitura de Palmas editou o Decreto nº 188, de 27 de julho de 2006, que aprovou o regulamento do Distrito Industrial de Taquaralto. Este Decreto veio a ser revogado pelo Decreto nº 1.421, de 21 de julho de 2017.

Ou seja, para análise dos pedidos de alienação de áreas no distrito industrial, há de se analisar a data do pedido de formalização da alienação para que se verifique qual decreto deverá ser aplicado, sendo que o Decreto nº 1.421, de 21 de julho de 2017 deverá ser aplicado aos processos protocolados a partir de 21 de julho de 2017.

III.ii Do regime dos bens públicos

Os bens ou áreas públicas são todos aqueles que pertencem à Administração Pública, e não podem ser vendidos, nem adquiridos em razão do tempo, ou seja, não podem sofrer usucapião.

O Código Civil, em seu art. 98, estabelece que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

As regras sobre o uso do bem público são de competência daquele que detém a sua propriedade, isto é da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal. "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, I da CF).

O regime jurídico dos bens públicos, como o conjunto de preceitos básicos, princípios e normas, vão caracterizá-los e nortear sua gestão. Este regime jurídico compreende as seguintes características: a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade, a impossibilidade de oneração e a intangibilidade.

Destas cinco características, a doutrina tem atribuído as primeiras três aos bens públicos. Tais características têm como fundamento a sua destinação, necessária à consecução dos interesses coletivos não podendo, desta forma, ficar à disposição do administrador ou responderem pelos atos do Estado em detrimento dos interesses maiores da coletividade.

Isto posto, a investigação da atividade de gestão patrimonial do Estado ganha relevo, pois permite relacionar, de um lado, os limites e possibilidades de atuação do Estado na qualidade de ator econômico, e, de outro, o caráter inarredavelmente instrumental desta atuação com vistas à realização da utilidade pública, fundamento ontológico do Estado como ator político.

Aí então é que entram em discussão as três dimensões básicas da gestão patrimonial do Estado: a aquisição, a destinação e a alienação de bens públicos. A segunda dessas dimensões (destinação), que nada mais é do que a afetação dos bens materiais à satisfação do interesse público condicionará as outras duas dimensões (aquisição e alienação de bens), indicando se e quando estas deverão ocorrer.

Ou seja, tem-se que os bens afetados (bens de uso comum, bens de uso especial e os "bens públicos em sentido impróprio") são inalienáveis somente enquanto perdurar a afetação. Os bens dominicais são a seu turno, alienáveis de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública. Isto ocorre porque os bens dominicais não servem diretamente a qualquer interesse público, são indiferentes ao interesse público, e podem, por isto, ser objeto de disposição pela administração, obedecidos os requisitos legais.

Cumprir ressaltar que afetar é atribuir ao bem uma destinação pública que não possuía. Deste modo, os bens dominicais, por sua natureza, estarão sempre desafetados, pois não possuem destinação ou, até mesmo, utilização. Pode-se dizer que as chamadas áreas institucionais (em que se incluem os espaços livres), são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Por outro lado, a desafetação consiste na alteração da destinação do bem, de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. A desafetação poderá ocorrer por fato jurídico, ato administrativo ou lei. Quando o bem for de uso comum do povo poderá, em regra, ser desafetado por lei, ou ainda ter sua destinação alterada para uso especial.

III.iii Da possibilidade de alienação de bens públicos

A Constituição Federal, excetuando-se os arts. 20 e 26 que conferem, respectivamente, à União e aos estados, a propriedade sobre bens determinados, e os arts. 49, XVII, e 188, que tratam de autorização específica do Congresso Nacional para a alienação de terras maiores que 2.500 hectares, não contém qualquer disposição que determine ou condicione a gestão dos bens públicos pelos entes políticos.

Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, como quem dá os fins, necessariamente dá os meios, os entes federativos necessariamente terão liberdade, quer para instituir, nos limites constitucionais, as respectivas esferas tributárias, quer para a gestão de seu patrimônio (nas dimensões de aquisição, destinação e alienação), a fim de que as competências que também lhes foram cometidas pelo constituinte de 1988 sejam devidamente desempenhadas.

É da essência do modelo federativo de Estado — que o Brasil expressamente adotou — a autonomia financeira e administrativa dos entes federados. Se fosse vedada a gestão autônoma de bens por parte de cada um dos entes federativos, efetivamente de federação não se trataria, pois este aspecto é, a todas as luzes, essencial ao próprio exercício das competências cometidas pela Constituição Federal aos entes federativos.

Como os bens públicos estarão sempre alocados a um serviço público (afetados) ou à organização administrativa (quer afetados, quer não), é de se concluir estarem albergados pela iniciativa legislativa privativa do chefe do Executivo fixada no art. 61, § 1º, "b", da Lei Fundamental.

A Constituição Federal prescreve que: "A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 37 (L)
(-)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."

Na Lei Orgânica do Município de Palmas, há previsão sobre a responsabilidade pela administração dos bens públicos municipais:

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional citado.

No artigo 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a alienação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos arts. 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

A Lei Orgânica do Município de Palmas também traz disposições acerca dos requisitos para alienação de imóveis do domínio municipal, in verbis:

Art. 38 - São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
(-)
VII - Alienação de bens imóveis;

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

(-)
§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino² apregoam que a alienação de bem público deve observar as seguintes regras: " a) qualquer bem da Administração, antes de alienado, precisa ser avaliado ...; b) o interesse público na alienação precisará estar sempre justificado nos autos do processo administrativo respectivo; c) se o bem for imóvel, exigirá lei específica autorizando a alienação; d) a alienação de imóveis precisará ser licitada, a menos que se trate de qualquer das operações previstas nas alíneas "a" a "P" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666".

Ocorre que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas na lei federal de licitações e na própria lei orgânica do município, só podendo ocorrer através de procedimento licitatório, ou ainda, através de alienação direta ao interessado, desde que caracterizado caso de inexigibilidade de licitação – competição inviável – que mais se amolda ao presente caso.

A marcante característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o artigo 25 da Lei de Licitações:

"Art. 25 - É inviável a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

As hipóteses arroladas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, depois de demonstrada e justificada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação, todavia é importante observar que o rol descrito no supracitado artigo da referida Lei apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade, ou seja, diferentemente da dispensa, as situações prevista para a inexigibilidade de licitação não são taxativas.

E nesse contexto, torna-se imperioso concluir que podem sim ser verificadas outras situações que justifiquem a contratação direta; sempre que a Administração Pública se deparar com a inviabilidade de competição, a licitação será inexigível. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, "os casos de inexigibilidade de licitação não se exauram nas disposições legais, as quais consigram, apenas exemplificativamente, algumas situações.

² RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. Saraiva. SP.

A licitação para atribuir a cada interessado o respectivo lote seria conflitante com o interesse público, consistente no incentivo ao desenvolvimento industrial a empresas interessadas. Com efeito, a licitação poderia levar a aquisição das áreas por pessoas sem qualquer interesse ou projeto para instalação de empresas industriais, distribuidoras, atacadoras ou prestadoras de serviços, desvirtuando o objetivo da criação do distrito industrial.

Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou impediria a realização adequada das funções estatais; é daí que surge a possibilidade da contratação direta. No caso específico do presente caso, seria inocente destinar um imóvel público municipal, destinado a promoção da indústria, à qualquer interessado. De certo modo, a Administração não obteria o resultado satisfatório ao seu mister constitucional de desenvolvimento econômico a partir do fortalecimento da indústria, ao contrário, poderia provocar graves injustiças, a medida em que os imóveis poderiam ser destinados à pessoas que não dispõe de capacidade de atingir a finalidade para os quais foram destinados.

Ademais, a Prefeitura de Palmas abriu possibilidade a quem de interesse para apresentar projetos de instalação de empresas no distrito industrial. A partir da aprovação destes projetos, o interessado recebe uma área do Município e dispõe de um prazo para instalar sua empresa, caso que, cumpridos os requisitos, terá essa área alienada em seu favor.

Desta forma, seria contraditório exigir a licitação para alienação de uma área que já foi concedida a título precário ao interessado que instalou sua empresa e está pronta para operar. A não alienação direta abriria possibilidade de outra pessoa adquirir uma área, desconsiderando o esforço daquele que instalou sua empresa e está pronta para operar.

Nesse sentido, ensina Di Pietro (2015, p. 429) que "nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

Pois bem, o direito constitucional ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais e regionais, especificados nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal, o interesse Municipal e, principalmente, o preponderante objetivo do Poder Público de promover o desenvolvimento econômico do Município a partir do fortalecimento da indústria, são elementos constituintes de inevitável impossibilidade de competitividade, configuradores de inexorável hipótese de inexigibilidade.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que em caso análogo proferiu a seguinte decisão:

ADIN 2.990-8 - DISTRITO FEDERAL - TRIBUNAL PLENO
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.
1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente --- nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública --- no seu artigo 17, inciso I, alínea f. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consustancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25"

Apesar do *decisum* tratar de alienação de imóveis no âmbito de regularização fundiária, o fundamento da aplicação da inexigibilidade baseia-se na impossibilidade de licitação em razão de alienação direta ao atual ocupante, o que ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., pág. 256: "Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração."

No caso, é a discricionariedade do administrador, avaliando o fato e sopesando a oportunidade, conveniência e conteúdo da solução a ser adotada, que vai legitimar a caracterização de situações análogas ou congêneres àquelas exemplificadas nos incisos do art. 25, que se submetem à exigência legal.

Como a própria norma deixa espaço para que a Administração atue com relativa margem de liberdade, para decidir diante do caso concreto não previsto pelo legislador, mas nos limites traçados pela norma, a escolha é considerada válida perante o Direito.

Apesar de no art. 17, I, o legislador ter se apressado em declarar, de antemão, as hipóteses em que a licitação para alienação de bens públicos está, desde logo, dispensada, vinculando a atuação do administrador. No entanto, esta disposição não afasta a aplicação da inexigibilidade para alienar tais bens, em função da discricionariedade administrativa, frente às situações que requeiram um tratamento excepcional, em face do mérito administrativo e do objeto pretendido.

Para tanto, o que se exige é uma clara adequação entre a decisão administrativa a ser tomada, fundada na conveniência, oportunidade e justiça da medida, e a finalidade a ser alcançada: atender ao bem comum, no interesse público.

A aquisição de um imóvel dentro das áreas do Distrito Industrial de Taquaralto é precedida de um controle efetuado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico que fiscaliza, tanto, previamente, quanto posteriormente, a utilização do imóvel dentro da destinação que lhe foi conferida, ou seja, o desenvolvimento da região, ou seja, a ampliação do centro industrial ou comercial. A exploração de qualquer espécie de atividade econômica na área do Distrito Industrial é regulada pelas sobreditas normas, que definem o uso, zoneamento e demais prerrogativas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, na administração da área. Dentre os usos permitidos, encontra-se a utilização comercial, compreendendo a prestação de serviços e à circulação de mercadorias.

Conforme disposto nos Decretos nº 188/2006 e 1.421/2017, as empresas interessadas em áreas do Distrito Industrial devem encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego requerimento apresentando a atividade a ser desenvolvida na área pretendida. Nenhuma empresa pode iniciar qualquer tipo de atividade econômica no Distrito Industrial sem a prévia autorização da secretaria, depois de examinados os projetos técnico-econômicos pertinentes.

Portanto, a alienação de imóveis realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico é precedida de um rigoroso controle da destinação que se pretende dar aos imóveis para edificar. Ao se exigir licitação para realização de vendas dos imóveis situados dentro do Distrito Industrial de Taquaralto, cria-se um obstáculo para a instalação de uma empresa, consequentemente, compromete-se o fim de desenvolvimento regional buscado pela Lei Complementar nº 68/2006 e protegido pela Constituição Federal.

Prevalendo a tese da necessidade de licitação para a alienação dos imóveis do Distrito Industrial, a implantação de novos empreendimentos nessa área ficará completamente inviabilizada, em virtude da provável ocorrência de descontrol sobre os interesses privados, que se direcionam mais para a especulação imobiliária do que para a atividade econômica produtiva. Ocorrendo um verdadeiro "engessamento" do Distrito Industrial, tornando-o sem efeito.

Portanto, é manifesto que há inviabilidade de competição para a alienação de imóveis situados no Distrito Industrial de Taquaralto.

Postas as normas gerais referente a alienação de bens públicos imóveis, segue parecer sobre quem pode ser destinatário do bem alienado, a fim de analisar quanto a legalidade da alienação de área municipal no Distrito Industrial de Taquaralto.

III.iv Dos destinatários das alienações de áreas no Distrito Industrial de Taquaralto

É sabido que a expressão "administração pública" é de certo modo duvidosa, uma vez que exprime mais de um sentido. No aspecto objetivo, consiste na própria atividade administrativa exercida pelo Estado, por seus órgãos e agentes, assim caracterizando a função administrativa propriamente dita, cujo objetivo é garantir a contemplação dos interesses da sociedade.

Nesse ponto, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, 2008, à p. 10, sobre o foco de atuação da administração pública destaca que:

"Trata-se da própria gestão dos interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, algumas vezes até de forma restritiva (poder de polícia). Seja qual for a hipótese da administração da coisa pública (res pública), é inafastável a conclusão de que a destinatária última dessa gestão há de ser a própria sociedade, ainda que a atividade beneficie, de forma imediata, o Estado. É que não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltada aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar.

No art. 37, caput da Constituição Federal brasileira estão positivados os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja observância, especialmente pelos administradores é obrigatória para nortear a conduta do Estado (sentido *latu sensu*) quando no exercício de atividades administrativas. Portanto, as condutas administrativas somente podem ser consideradas válidas (em consonância com o ordenamento jurídico) se compatíveis com esses princípios expressos, bem como com outros princípios implícitos, presentes no texto constitucional.

Dentre os princípios citados e considerando a pertinência ao tópico em análise, destaca-se o princípio da impessoalidade, que deve ser utilizado pelo administrador público em largas escalas para dar igualdade de tratamento aos administrados, o que significa que no contexto da Administração não pode haver prática de atos com vista a prejudicar ou beneficiar pessoa determinada ou grupo de pessoas que formem clientela fechada, escolhidas de forma ilógica, pois é sempre o interesse público geral que tem de ser garantido, e assim referido princípio constitui-se numa das facetas do princípio da isonomia, conforme lição do doutrinador José dos Santos Carvalho, exposta na citada obra, à p. 18.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, da Editora Malheiros, 3ª edição, 2005, à p. 11, ensina que o princípio da igualdade até pode deixar de ser aplicado, mas desde que as discriminações utilizadas pelo Poder Público sejam juridicamente toleráveis, e dessa forma inova no cenário editorial brasileiro, não tanto pelas indagações que faz, mas pelas respostas dadas que serão a seguir sintetizadas, com a observação do próprio mestre postas em suas páginas iniciais, de apenas traçar algumas "luzes" no enfrentamento desse tema, que é de difícil aplicação prática.

O Município, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode normatizar regras sobre alienações, desde que respeitadas as normas gerais prescritas na Lei de Licitação e os dispositivos da Constituição Federal, que dentre outros, consagra os princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da Lei Maior).

Nesse sentido são válidas as considerações do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, expostas na obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, alhures citada. Os três elementos que devem ser analisados para se concluir se determinada norma fere ou não, o princípio da isonomia são: 1º) identificar o elemento tomado como fator de desigualação; 2º) identificar se há ou não, correlação lógica abstrata entre o fator de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3º) checar se essa correlação lógica guarda harmonia ou não, com os interesses juridicizados na Constituição Federal brasileira.

Partindo desses elementos, tem-se que as normas para estarem em harmonia com o princípio da isonomia ou da igualdade devem: 1º) destinar-se a uma categoria de pessoas ou a uma pessoa futura e indeterminada; 2º) adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento residente nos fatos, situações ou pessoas por esta desequiparadas; 3º) o fator de discriminação deve guardar pertinência lógica com os regimes dispares a serem adotados; 4º) o discrimen adotado estar em harmonia com os interesses prestigiados - 15 - na Constituição Federal; 5º) inexistir, na norma, discrimens implícitos.

O Município de Palmas editou a Lei Complementar nº 68, de 13 de maio de 2003, autorizando o Poder Executivo Municipal a alienar lotes situados na área destinada ao Distrito Industrial de Taquaralto.

O Decreto nº 1.421, de 21 de julho de 2017, que revogou o Decreto nº 188, de 27 de julho de 2006, regulamentou a Lei Complementar nº 68/2003 e estabeleceu que os interessados em desenvolver atividade no Distrito Industrial de Taquaralto deverão observar as seguintes disposições:

Art. 3º O procedimento para instalação de empresas no Distrito Industrial de Taquaralto será precedido de **processo administrativo próprio**, instaurado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, mediante o protocolo do requerimento da área pretendida pela pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, a qual especificará o ramo de atividade empresarial que será, juntamente com o formulário de proposta, conforme modelo previamente fornecido pela Pasta.

Art. 4º O processo administrativo será subdividido em três fases distintas e dependentes, a saber:

I - fase preliminar, instruída com os documentos a seguir:

a) requerimento elaborado e firmado pelo interessado ou representante legal, especificando a dimensão da área pretendida e o ramo de atividade a ser implantada no local;

b) apresentação do formulário de proposta para instalação de empresa fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, devidamente preenchido;

II - fase classificatória, instruída com os documentos a seguir:

a) planta baixa da obra com especificações físicas da construção, com a definição de depósitos a céu aberto, pátio de manobras/ estacionamento, áreas livres previstas no Código Municipal de Obras do Município de Palmas e cronograma de execução da obra;

b) Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), conforme roteiro fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego;

c) cópia do contrato social e alterações, se ocorridas (Pessoa Jurídica de Direito Privado) ou Declaração de Firma Individual;

d) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ - Ministério da Fazenda) e Inscrição Estadual;

e) Cópia da Carteira de Identidade - RG e CPF do sócio, quando pessoa jurídica de direito privado, ou do titular, quando firma individual;

f) certidão da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas atestando que a atividade empresarial proposta não é poluente;

g) certidão da empresa de quitação de tributos federais, estaduais e municipais;

h) certidão da empresa de quitação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

i) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GRF - FGTS), fornecida pela Caixa Econômica Federal;

j) Certidão Negativa de Débitos (CND) da empresa, junto à Justiça do Trabalho;

k) Carta de Idoneidade ou declaração bancária do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou da Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL), da empresa;

III - fase habilitatória, na qual:

a) após a análise do estudo de viabilidade técnica e econômica (EVTE), conforme Portaria GASEC/SEDEM Nº 12, de 24 de fevereiro de 2014, e/ou outro ato posterior, e aprovação das documentações relativas a fase classificatória, comunicada ao interessado por meio de ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, será emitida **Certidão Precária de Reserva de Imóvel e Habilitação para Alvará de Construção**;

b) havendo disponibilidade de área compatível ao interesse da empresa pretendente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego comunicará ao interessado para apresentação dos documentos previstos na fase classificatória, que após analisados pela Diretoria de Indústria e Comércio será emitido Parecer Técnico fundamentado deferindo ou não o pleito.

§ 1º A apresentação da documentação relacionada na fase classificatória deverá ser encaminhada obedecendo à sequência especificada, no prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão do ofício de comunicação de disponibilidade de área.

§ 2º O prazo para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico analisar a documentação da fase classificatória será de até 30 (trinta) dias.

§ 3º No verso da Certidão Precária de Reserva de Imóvel e Habilitação para Alvará de Construção, prevista na alínea "a" do inciso III do caput, constará termo de compromisso, em que o interessado assumirá a obrigação de encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, a contar da data do recebimento, cópias do Alvará de Construção e dos Projetos da Obra devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Art. 5º Os cronogramas de edificações de obras, visando instalações de empresas no Distrito Industrial de Taquaralto, obedecerão aos seguintes prazos máximos, a contar da data da expedição do alvará de construção:

I - 90 (noventa) dias, para o início das construções;

II - 12 (doze) meses, para a conclusão de 100% (cem por cento) da edificação prevista no projeto arquitetônico aprovado, com a estrita observância das especificações contidas no projeto aprovado.

Art. 6º Os prazos estabelecidos no art. 5º somente poderão ser prorrogados, mediante requerimento instruído com justificativa técnica da empresa, o qual poderá ser deferido ou não após parecer técnico da Administração Municipal.

Art. 7º O não cumprimento da entrega sequencial de documentos exigidos nas fases preliminar, classificatória e habilitatória (art. 4º), assim como no cronograma de execução da obra e prazos preestabelecidos, ressalvada a previsão do art. 6º, implicará a extinção do processo administrativo com reintegração da posse ao patrimônio público, independente de ação judicial.

Art. 8º A alienação dos terrenos do Distrito Industrial de Taquaralto à pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, devidamente constituída, que comprove a sua regularidade jurídica fiscal, conforme documentação exigida no inciso II do art. 4º, ocorrerá após envio pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego do processo administrativo, para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, e subsequente autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, instruída com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - Habite-se emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais;

II - contrato social e alterações, se ocorridas, ou declaração de firma Individual;

III - documentos pessoais dos sócios da empresa ou do titular da firma individual;

IV - ficha de inscrição do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ - Ministério da Fazenda);

V - alvará de licença de funcionamento ou, quando imóvel alugado para terceiros, apresentar o contrato de locação juntamente com o alvará de licença de funcionamento da empresa locatária;

VI - certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa;

VII - certidão da empresa de quitação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VIII - certidão da empresa de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GRF - FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;

IX - certidão de ônus do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

X - certidão de regularidade atualizada, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego.

§ 1º No título translativo de propriedade do imóvel pretendido, deverá constar cláusula de retrovenda, bem como restrição de alienação a terceiros, dos imóveis não edificados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data constante do título translativo, exceto quando se tratar de garantia às instituições financeiras.

Respeitadas as disposições contidas na norma referenciada, poderá o administrador promover a alienação das áreas públicas em favor dos possuidores que preencham os requisitos previstos, desde que apresente todos os documentos exigidos.

1. Ainda, conforme disposto no art. 24, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017, compete ao Procurador Geral do Município ratificar a declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, após análise de toda documentação apresentada pelo interessado, comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela norma aplicável, deve o Secretário de Desenvolvimento Econômico elaborar o ato de inexigibilidade e encaminhá-lo ao Procurador Geral do Município para ratificação.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na instrução dos autos, manifestamos pela possibilidade jurídica da alienação de imóvel público no distrito industrial de Taquaralto, desde que atendidas as seguintes condições:

- Seja devidamente justificado o interesse público, de forma clara, precisa e específica, nos autos do processo administrativo, através de manifestação do Prefeito ou de quem ele delegar, devendo-se, neste último caso, ser juntada a comprovação da delegação de tal competência;
- Seja juntado aos autos a avaliação do imóvel a ser alienado, de modo a se demonstrar claramente o valor atualizado da área em questão e/ou os parâmetros estabelecidos na legislação que venha a tratar do programa de fomento;
- Seja juntado aos autos cópia da Lei Complementar nº 68, de 13 de maio de 2003, de forma a demonstrar que há autorização em lei específica para a alienação;
- Que as construções observem as normas municipais, em especial no que tange aos índices urbanísticos exigidos pela Lei Municipal nº 468, de 06 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 305, de 02 de outubro de 2014 - Código de Obras, de modo que seja assegurado o nível adequado de habitabilidade;
- Que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - Habite-se emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais;

II - contrato social e alterações, se ocorridas, ou declaração de firma Individual;

III - documentos pessoais dos sócios da empresa ou do titular da firma individual;

IV - ficha de inscrição do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ - Ministério da Fazenda);

V - alvará de licença de funcionamento ou, quando imóvel alugado para terceiros, apresentar o contrato de locação juntamente com o alvará de licença de funcionamento da empresa locatária;

VI - certidão de quitação de tributos federais, estaduais e municipais da empresa;

VII - certidão da empresa de quitação com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

VIII - certidão da empresa de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GRF - FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal;

IX - certidão de ônus do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

X - certidão de regularidade atualizada, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego.

Em se tratando de inexigibilidade de licitação, e atendidos todos os requisitos legais, que sejam observadas as seguintes determinações:

- f) Seja justificado o enquadramento do caso concreto ao conceito de inexigibilidade de licitação, de forma clara e objetiva;
- g) Seja realizada na modalidade “com encargos”, devendo constar do título translativo de propriedade a cláusula de retrovenda, bem como a restritiva de alienação a terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de nulidade do ato;
- h) Que atendidos todos os requisitos legais, o Secretário de Desenvolvimento Econômico elabore o ato de inexigibilidade e encaminhe ao Procurador Geral do Município ou quem este delegar, para ratificação, nos termos do art. 24, inciso XXIII, da Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017.

Recomenda-se, ainda:

- i) Após a ratificação do ato de inexigibilidade pelo Procurador Geral do Município ou quem este delegar, sejam os autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 1.421 nº 68, de 13 de maio de 2003, para que este ou seu delegatário, autorize a alienação da área.
- j) Que após a autorização do Chefe do Executivo, os autos retornem a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego para elaboração e formalização dos atos translativos de propriedade, após o pagamento do valor previsto pelo interessado.

É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se** ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de doação de área no âmbito do programa de regularização fundiária do Loteamento Lago Sul.

É o Parecer. À consideração superior.

Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 27 dias do mês de novembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador-Geral do Município

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA
Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

HITALLO RICARDO PANATO PASSOS
Procurador do Município
OAB/TO 8197-B/Mat. 413028911

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2017/PGM/SUFIT

EMENTA: Proposição de execução fiscal. Baixo valor do débito. Art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013. Dispensa legal. Renúncia de receita. Não caracterização. Art. 14, § 3º, II, LRF. Custos de cobrança superiores ao montante do débito. Precedentes judiciais. Orientação de Tribunais de Justiça Estaduais. Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento nº 57/2016/CNJ). Entendimento dos Tribunais de Contas. Cobrança administrativa do crédito. Necessidade. Art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013. Prescrição administrativa. Presunção de constitucionalidade das leis. Distinção entre dívida ativa de natureza tributária e não tributária. Tribunais de Contas. Competência para fiscalizar as renúncias de receita. Ocorrência da prescrição de débitos de baixo valor estabelecidos na legislação: ausência de renúncia de receita. Art. 14, § 3º, II, LRF. Custos de cobrança superiores ao montante do débito. Princípio da economicidade. Ausência de responsabilização. Recomendação. Verificação do montante consolidado dos débitos de cada devedor. Art. 4º, § 3º, LC Municipal nº 279/2013.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de processo administrativo instaurado em virtude do Ofício nº 1.051/2017/GAB/SEFIN, na qual a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN encaminhou à Procuradoria-Geral do Município – PGM mídia digital (CD) contendo as Certidões de Dívida Ativa Municipal – CDAMs necessárias à propositura de 144 (cento e quarenta e quatro) ações de execução fiscal.

2. No despacho de fl. 20, a Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Fiscal e Tributária – SUFIT informou que 76 (setenta

e seis) controles para a propositura das execuções fiscais ficaram abaixo do valor estabelecido pelo art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, com a redação dada pela LC Municipal nº 381/2017, sendo, portanto, dispensado o ajuizamento da execução fiscal.

3. Às fls. 23-24, a Superintendência de Administração Tributária – SATRI, mediante o Despacho nº 208/2017/SATRI/SEFIN, determinou o retorno dos autos à PGM, solicitando a reconsideração da ausência de protocolização das execuções fiscais, aduzindo, em síntese, que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional enquanto não distribuídas as execuções e que, como medida de prudência, a propositura das ações deveria ser realizada, para que se evite questionamentos dos órgãos de controle quanto ao número de prescrições administrativas que eventualmente ocorrerão.

4. Os autos me foram encaminhados pela Chefe da SUFIT (fl. 27-v).

5. Feito o relatório, passo a opinar.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

6. Insta salientar que não cabe a esta procuradoria a análise e decisão acerca do pedido de reconsideração formulado no despacho de fls. 23-24, de competência exclusiva da autoridade que proferiu o despacho de fl. 20, mas tão somente manifestar a respeito dos aspectos legais do tema, haja vista que tal decisão adentra o mérito administrativo das autoridades competentes para tanto.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do teor da LC Municipal nº 279/2013

7. O art. 4º da LC Municipal nº 279/2013, com a redação dada pela LC Municipal nº 381/2017, possui o seguinte teor:

Art. 4º É dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município de valor consolidado igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive através de protesto extrajudicial ou outros meios previstos na legislação. (Alterado pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 1º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a 640 Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs, não implicando em extinção da ação executiva fiscal respectiva. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica vedado ao magistrado agir de ofício, sendo indispensável o prévio requerimento por parte da Procuradoria Geral do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 3º Para fins de observância do limite mínimo descrito no caput e no § 1º, poderão ser reunidas as dívidas do mesmo devedor, utilizando como referencial o valor consolidado dos débitos, inclusive mediante requerimento formulado em juízo nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 4º Os débitos do mesmo devedor, cujos valores, separados ou conjuntamente, sejam inferiores aos previstos no caput e no § 1º deste artigo, serão monitorados para que a execução fiscal seja ajuizada quando o montante dos débitos ultrapassar o respectivo limite. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 5º Fica o Procurador Geral do Município autorizado a estabelecer que, para os fins do § 4º deste artigo, deverão ser considerados apenas os débitos de mesma natureza ou relativos aos tributos descritos por ato próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 6º A aplicação do disposto no caput e no § 1º não impede a regular fluência dos encargos da mora do devedor. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 7º A aplicação do disposto no presente artigo não implica renúncia de receita, remissão, anistia ou qualquer forma de extinção ou exclusão de créditos tributários. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

§ 8º Resta suspensa a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa municipal, enquanto não atingido o montante indicado no caput do presente artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017)

8. Desse modo, verifica-se, no *caput* do dispositivo citado, que a lei municipal em comento dispensa a propositura da execução fiscal com relação aos débitos inscritos em dívida ativa de valor igual ou inferior a 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs.

9. Contudo, de acordo com o art. 4º, § 3º, LC Municipal nº 279/2013, para fins de observância do limite mínimo poderá ser realizada a reunião das dívidas do mesmo devedor, utilizando-se como referencial o valor consolidado dos débitos.

10. Assim, apesar de o despacho de fls. 23-24 sugerir a execução das CDAMs mencionadas no despacho de fl. 20, a legislação municipal expressamente dispensa o ajuizamento da execução na hipótese, desde que respeitado o patamar indicado no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013.

2. Das disposições legais atinentes à responsabilidade fiscal

11. A LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exclui do regramento legal relativo às renúncias de receita o cancelamento administrativo dos débitos cujo montante seja inferior aos custos de cobrança respectivos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
(LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal)

12. Os tribunais pátrios atestam a validade do dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A Lei Complementar 101/2000, ao proibir a concessão de favor fiscal pelo Administrador, diz também, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, determinando, ainda, que a renúncia deverá atender aos disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Não se aplica tal determinação, contudo, em relação ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança (art. 14 e § 3º, inc. II). Portanto, de acordo com a lei de responsabilidade fiscal, somente o legislador municipal pode fixar os parâmetros em que possam ser dispensadas as cobranças, relativas aos créditos oriundos do dívida ativa. Incabível, pois, proceder o Magistrado ao exame sobre a insignificância, ou não, do dívida ativa Municipal em cobrança. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00004060419988190061 RIO DE JANEIRO TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL, Relator: JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/10/2003, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2003)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. A pequena monta do crédito executado não retira a legitimidade do interesse na sua satisfação, que

representa receita pública, direito indisponível. DISCRICIONARIEDADE. **O art. 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101/00 autoriza a renúncia de receita quando ela for inferior aos custos da cobrança.** Não sendo o caso, a receita é indisponível pela administração, que está vinculada à sua efetivação, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027504802, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 17/11/2008) (TJ-RS - AC: 70027504802 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 17/11/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EXECUÇÕES FISCAIS - CRÉDITOS EXEQUENDOS - IPTU - EXTINÇÃO EM RAZÃO DE CONSIDERAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO ENTE TRIBUTANTE, QUE DEFINA O VALOR DO CRÉDITO CUJA COBRANÇA NA VIA EXECUTIVA FISCAL POSSA SER DISPENSADA, BEM COMO DA REGULAMENTAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE TRIBUTANTE - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUBMETIDA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - SUSSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, E PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA Nº. 373/2014, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

4- A Portaria Conjunta nº. 373/PR/2VP/3VP/CGJ/2014, deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que lançou as bases do "Projeto Execução Fiscal Eficiente", com o intuito de reduzir a taxa de congestionamento dos processos relativos às ações de execução fiscal, não determina, ou autoriza, a extinção, de ofício, de execuções fiscais de pequeno valor, a critério do Juízo.

5- Ainda que o artigo 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorize o cancelamento de débito, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, não considerando tal expediente como renúncia de receita, o dispositivo citado não obriga o ente público titular do débito a cancelá-lo; e, muito menos, autoriza o Poder Judiciário, sem lei permissiva, a cancelar o débito, no lugar daquele ente público titular.

6- Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.017150-0/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016)

13. Em sentido semelhante: TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70017133604, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/10/2006; TJRS, Apelação Cível Nº 70030596597, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/06/2009.

14. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em verdadeira renúncia de receita, ilícita, quando do cancelamento administrativo dos débitos cujo montante seja inferior aos custos de sua cobrança, o que orienta a análise sobre a legitimidade das leis que dispensam a propositura das execuções fiscais, amparadas no juízo de economicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), tudo nos termos do art. 14, § 3º, II, LC nº 101/2000.

3. Da justificativa do projeto de lei referente à LC Municipal nº 381/2017

15. Compulsando os autos do processo legislativo de protocolo nº 48684/2016, percebe-se que a LC Municipal nº 381/2017 fora aprovada em virtude de projeto iniciado pelo Poder Executivo, amparado nas diretrizes do Provimento nº 57/2016/CNJ, no art. 1º da Lei Municipal nº 2.181/2015 e no art. 14, § 3º, II, LC nº 101/2000, para proceder à atualização de dispositivo legal já existente anteriormente, qual seja, o art. 4º da LC Municipal nº 279/2013, em sua redação originária¹.

¹ "Art. 4º É dispensado o ajuizamento de ações executivas fiscais até o valor principal originário correspondente a 130 Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs, sem prejuízo da cobrança administrativa, inclusive, através de protesto extrajudicial" (Art. 4º, LC Municipal nº 279/2013 – redação originária).

16. Na ocasião, asseverou-se, quanto aos custos para os entes públicos relativos ao trâmite das execuções fiscais:

Ademais, segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), conforme o Termo de Cooperação Técnica nº 02/2010 firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgado no ano de 2011, o custo médio total provável de cada processo de execução fiscal, excluídos os custos com o processamento de embargos e recursos, é da ordem de RS 4.685,39 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

17. Ademais, destacou a possibilidade de cobrança dos créditos municipais por outras vias, tais como a efetivação do protesto extrajudicial, em conformidade ao art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.492/1997².

18. Ressalte-se que o projeto de lei em questão fora regularmente debatido e aprovado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, culminando na edição da LC Municipal nº 381/2017.

4. Do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça

19. Por intermédio da Corregedoria Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 57/2016/CNJ³, instituindo, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 1º).

20. Destaque-se que referido programa fora experimentado e implantado em diversos Estados e Municípios da federação (art. 4º), dentre os quais o Município de Palmas/TO (Anexo II).

21. No Item I do Anexo I do Provimento nº 57/2016/CNJ, constam os objetivos do programa em questão:

² “Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)” (Lei nº 9.492/1997).

³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n57-22-07-2016-corregedoria.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.

1- O Programa abrange ações de governança do juiz da execução fiscal, objetivando a organização e a gestão de processos, com racionalização de procedimentos, integração de dados e ações estratégicas para a redução do acervo processual e a recuperação eficiente do crédito público, de forma contínua e com a cooperação do Poder Executivo. (Item I, Anexo I, Provimento nº 57/2016/CNJ)

22. Desse modo, há a necessidade de cooperação do Poder Executivo com referido programa, visando, dentre outros, a recuperação eficiente do crédito público, de forma contínua, bem como a redução do acervo processual.

23. No âmbito do Município de Palmas, o Poder Executivo Municipal está expressamente autorizado a aderir a tal programa (art. 1º, Lei Municipal nº 2.181/2015) – que, embora anteriormente estabelecido provisoriamente, tornou-se permanente, por meio da edição do já mencionado Provimento nº 57/2016/CNJ.

24. Assim, a dispensa legal da propositura de execuções fiscais de débitos de baixo valor está em consonância com o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelecido por meio do Provimento nº 57/2016/CNJ.

5. Da orientação dos Tribunais de Justiça Estaduais

25. Ademais, diversos Tribunais de Justiça têm incentivado o estabelecimento de um patamar mínimo relativo ao montante dos débitos para a propositura de execuções fiscais por parte dos entes públicos.

26. Nesse sentido, consta na cartilha Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais (2ª edição), elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do TJSP⁴:

5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento
a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
(Cartilha Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais, 2. ed., Corregedoria Geral da Justiça do TJSP)

27. Em sentido idêntico, prevê a Cartilha Sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais, elaborada no ano de 2017 pela Corregedoria-Geral da Justiça do TJAC⁵:

5) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento
a. Se o Município não contar com lei a respeito, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;
(Cartilha Sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais, Corregedoria-Geral da Justiça do TJAC)

28. Igualmente, diversos Tribunais de Justiça elaboraram cartilhas estimulando a adoção de tal providência, como o TJMG⁶, o TJRS⁷ e o TJRN⁸.

29. Ademais, a Corregedoria da Justiça do TJES, conjuntamente com o TCE/ES e o MPC/ES, expediu Ato Recomendatório Conjunto em 19/04/2013, no qual, em seu item 3,

⁴ Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaParaExecucoesFiscaisMunicipais.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.

⁵ Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/05/COGER-TJACCartilha_Sobre_Dividativas_e_Execucoes_Fiscais_Municipais.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.

⁶ Disponível em: <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/E3/A3/F4/96/18F6E4105A4805E40D4E08A8/Cartilha_WEB.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.

⁷ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2017.

⁸ Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/execucao/fiscal/cartilha-gestao-fiscal-4.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

⁹ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/Ato-recomendatorio-conjunto-MPC-xTCE-x-CGJ.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

recomendam aos entes “estabelecer patamar mínimo para a cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual”⁹.

6. Da experiência legislativa de outros entes públicos

30. A mencionada legislação municipal não se trata de inovação na prática dos entes públicos, eis que, conforme indicado na justificativa ao projeto de lei complementar respectivo, trata-se de experiência comum a diversos Estados e Municípios, bem como à União Federal.

31. Dentre tantas outras, pode-se citar as seguintes experiências normativas:

ENTE PÚBLICO	ATO NORMATIVO	REDAÇÃO LEGAL
União Federal	Portaria MF nº 75/2012 (dentre outros)	“Art. 1º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”
Estado de Santa Catarina	Lei nº 12.646/2003	“Art. 5º Independentemente do transcurso do prazo prescricional, não será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento a Dívida Ativa: [...]”
Município de Florianópolis	Lei Complementar nº 574/2016	“Art. 190. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, inclusive por meio do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência. [...]”
Estado de Minas Gerais	Decreto nº 45.989/2012	“Art. 2º – Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg: [...]”
Município de Belo Horizonte	Decreto nº 15 304/2013	“Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGPM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.”

Estado do Maranhão	Lei nº 10.574/2017	"Art. 1º - Fica o Estado do Maranhão autorizado a não promover a cobrança judicial da dívida ativa cujo valor atualizado não seja superior aos seguintes valores: [...]"
Estado do Espírito Santo	Lei nº 7.727/2004	"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar: [...] II - a cobrança judicial de débito cujo valor correspondente não ultrapasse a 2.000 (dois mil) VRTes"
Estado de São Paulo	Lei nº 14.272/2010	"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs. [...] § 2º - Consumada a prescrição os débitos de que trata o "caput" deste artigo ficam cancelados."
Município de São Paulo	Lei nº 14.800/2008	"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)"

7. **Da suspensão da prescrição (art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013). Presunção de constitucionalidade. Dívida ativa: natureza tributária e não tributária**

32. De acordo com o art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, resta suspenso o prazo prescricional quanto aos créditos municipais de montante inferior ao patamar indicado no *caput* do dispositivo:

§ 8º Resta suspensa a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa municipal, enquanto não atingido o montante indicado no *caput* do presente artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017) (Art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013)

33. Não obstante os questionamentos realizados pela Superintendência de Administração Tributária no item "4" do despacho de fls. 26-27, quanto à ausência de causa de suspensão do crédito tributário prevista no CTN que se amolda à hipótese do art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, o dispositivo legal é fruto de processo legislativo, razão pela qual, até que o dispositivo seja eventualmente revogado ou tenha sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário pela via própria, milita em favor do dispositivo em comento a presunção de constitucionalidade das leis.

34. Ademais, equivoca-se o despacho de fls. 26-27 ao pressupor, no fundamento indicado no item "4", que toda dívida ativa municipal possui natureza tributária, a incidir o regramento do CTN quanto à matéria da prescrição.

35. Nesse sentido, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange tanto aquelas de natureza tributária como as de natureza não tributária, nos termos do art. 39, Lei nº 4.320/64 e do art. 2º, *caput*, Lei nº 6.830/80.

36. Ressalte-se que, nas hipóteses em que não se tratar de dívida ativa de natureza tributária, eventual prescrição administrativa sequer implica a extinção do crédito respectivo, uma vez que não se aplica o regramento do art. 156, V, CTN, em que a prescrição é causa de extinção do crédito, mas o disposto no art. 189, CC/2002, em que apenas a pretensão de cobrança em juízo é afetada, subsistindo o crédito como obrigação natural.

37. Desse modo, tais considerações afastam o receio indicado no despacho de fls. 23-24, sem prejuízo do entendimento dos Tribunais de Contas a ser exposto neste parecer.

8. **Da legitimidade da dispensa da propositura de execuções fiscais ante o baixo valor do crédito público – entendimento dos Tribunais de Contas pátrios**

38. De acordo com o art. 70, CF/88, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos do poder público, compreendidas expressamente as renúncias de receitas, será exercida também pelo sistema de controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 71 c/c art. 75, ambos da CF/88).

39. Dito isso, ressalte-se que a dispensa a propositura de execuções fiscais cujo valor do débito é inferior aos custos de cobrança é reiteradamente considerada válida por parte dos Tribunais de Contas pátrios, de que são exemplos as manifestações do TCE/SP, do TCE/PR, do TCE/MT e do TCE/SC.

40. Nesse sentido, eis as conclusões do TCE/SP, em resposta a consulta formulada por prefeito municipal (TC nº 0 07667/026/08):

TC 007667/026/08

CONSULENTE: ANTONIO LEAL CORDEIRO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONFORME ESTUDO ELABORADO PELA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - OFÍCIO G-276/DIMA - PROCESSO G-40.135/07

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS ACORDA O E. PLENÁRIO, EM SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIANO BIAZZI, RENATO MARTINS COSTA E ROBSON MARINHO, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, CONHECER DA CONSULTA E, QUANTO AO MÉRITO, RESPONDER QUE O PREFEITO, MEDIANTE LEI QUE O AUTORIZA,

PODERA DEIXAR DE AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ABAIXO DE DETERMINADO VALOR INSCRITO, CUJO CUSTO DE COBRANÇA SE REVELE SUPERIOR A IMPORTANCIA DO CRÉDITO EM PERSPECTIVA, SEM PREJUÍZO DO RESPECTIVO CANCELAMENTO QUANDO SOBREVIER A PRESCRIÇÃO. ESSE VALOR DEVERÁ SER FIXADO RESPONSAVELMENTE, DEPOIS DE CUIDADOSA ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO MUNICÍPIO, NÃO SE DISTANCIANDO DE VALORES APURADOS POR ABALIZADO ESTUDO REALIZADO PELO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO OFICIE-SE AO MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA DE SÃO VICENTE E A TODOS OS PREFEITOS REFERIDOS NESTE VOTO, ENCAMINHANDO COPIA DO ACORDÃO E DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS PUBLIQUE-SE SÃO PAULO, 9 DE DEZEMBRO DE 2008 EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - RELATOR PUBLICADO NO DOE DE 18.12.2008 TRANSITADO EM JULGADO EM 16.01.2009 (TCE/SP - TC nº 0 07667/026/08)

41. Em sentido semelhante o entendimento do TCE/MT, em resposta a consulta formulada pelo Corregedor-Geral do TJMT, mediante a Decisão nº 917/2007, proferida nos autos do processo nº 40983/2007:

Ementa: Consulta formulada pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador Orlando de Almeida Perri, acerca da remissão de créditos tributários de pequeno valor, apresentando os seguintes questionamentos: 1) se há possibilidade de remissão sem o ajuizamento de ação fiscal; 2) se eventual remissão de créditos tributários não cobrados e cancelados viola o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, e se pode ser definida por meio de legislação, e por fim, como seria feita a estimativa de custo nos processos de cobrança e execução fiscal. Requisitos de admissibilidade preenchidos - Conhecer - responder objetivamente ao consulente. Remissão de créditos tributários de pequena monta – possibilidade. não configuração de renúncia ilegal de receita ou gestão irresponsável – previsão em lei específica do ente federativo – Remessa ao consulente de fotocópias do Parecer Técnico, do Parecer Ministerial e do inteiro teor do Relatório e Voto do Relator. Arquivamento dos autos.

(TCE/MT - Decisão nº 917/2007, processo nº 40983/2007)

42. Consta no acórdão da referida decisão:

ACÓRDÃO Nº 917/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.098-3/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.093/2007 da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e **responder objetivamente ao consulente que: 1) é possível a remissão de créditos tributários de pequena monta dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito; 2) eventual remissão de créditos tributários, nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável, e conseqüentemente não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na própria Lei Complementar 101/2000 e no Código Tributário Nacional – CTN; 3) a remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, combinado com o artigo 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária; 4) a estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente de cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais, etc., enfim, todos os gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor, mais os juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do artigo 161 do CTN. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 040/2007, de fls. 07 a 14 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do Parecer nº 1.093/2007, de fls. 15/16-TC, da Procuradoria de Justiça e do Relatório e Voto do Relator, de fls. 17 a 24-TC. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº. 01/2000, deste Tribunal.**

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro JÚLIO CAMPOS

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA

Publique-se.
(TCE/MT - Decisão nº 917/2007, processo nº 40983/2007)

43. Por sua vez, manifestou-se o TCE/SC por meio da Decisão nº 1963/2012, em sede de consulta formulada nos autos do processo nº CON 11/00182818:

1. Processo n.: CON 11/00182818

2. Assunto: Consulta - Execução de Dívidas Ativas - valor irrisório. Prescrição do débito de valor inscrito em dívida ativa causa responsabilidade ao Servidor-Administrador

3. Interessado: Ney Emílio Clivatti

4. Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1963/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta para acrescentar ao Prejulgado n. 1561 o seguinte parágrafo:

“6.2.1. Havendo lei municipal que autorize e determine o valor de parâmetro, a dívida ativa de pequeno valor por contribuinte poderá ser cancelada (art. 14, § 3º, II, LC n. 101/00), ou não ser judicialmente executada, sem prejuízo, neste último caso, da manutenção do registro e das medidas administrativas de cobrança.”

[...]

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 145/2011, à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 30/2012

8. Data da Sessão: 16/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e e

(TCE/SC - Decisão nº 1963/2012, processo nº CON 11/00182818)

44. Nos autos do processo nº CON-11/00182818, eis a ementa do Parecer nº COG - 145/2011, elaborado pela Consultoria Geral, que fora acatado pelo TCE/SC e aceito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº MPTC/7690/2012:

Execução fiscal de baixo valor. Não ajuizamento. Previsão em lei municipal.

O Administrador Público poderá deixar de executar dívida ativa de pequeno valor, desde que previsto em lei municipal, sendo esta a legislação a ser adotada como parâmetro para o não ajuizamento da execução fiscal.

Crédito de pequeno valor. Cancelamento. Adoção de medidas extrajudicial. Responsabilização.

O crédito considerado como de pequeno valor pela lei municipal poderá ser cancelado, conforme estabelece o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais tendentes à recuperação do crédito, sob pena de responsabilização por má gestão fiscal.

(Consultoria Geral do TCE/SC - Parecer nº COG - 145/2011, processo nº CON 11/00182818)

45. Em relação à temática da prescrição, assim manifestou a Consultoria Geral no Parecer nº COG - 145/2011:

4. Persistindo o valor inscrito em Dívida Ativa por tempo igual a 5 (cinco) anos, ocorrerá a prescrição do crédito. Pode este Tribunal de Contas responsabilizar o Administrador Público por ato de Improbidade Administrativa decorrente da Renúncia de Receita?

Como dito acima, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, § 3º, inciso II, aos cancelamentos dos débitos inferiores ao custo da cobrança, não se aplicam os requisitos e as condições elencados no caput do art. 14, do que se infere a não caracterização de renúncia de receita nesse caso.

Todavia, a não adoção de medidas tendentes a efetivamente arrecadar seus créditos (tributários e não tributários) de baixos valores, pode acarretar a responsabilização do administrador sob o aspecto da responsabilidade da gestão fiscal, conforme orienta o prejulgado 1451 acima transcrito, aplicável por analogia ao caso.

[...]

(Consultoria Geral do TCE/SC - Parecer nº COG - 145/2011, processo nº CON 11/00182818)

46. A questão foi enfrentada pelo TCE/PR nos autos do processo de consulta de nº 302548/07, em que decidiu, no Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, conforme a ementa a seguir:

Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TCE/PR - Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, processo nº 302548/07)

47. Constou no inteiro teor desse acórdão:

a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

[...]

d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?

Inocorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no caput, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:

“§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I – (...);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo

controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item "c".

Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizada renúncia à receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.

f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita?

O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança.

Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.

Conceitualmente, "Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais(...)

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: "(...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmos resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)".

No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que "cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de "dever-poder" do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº 8.429/92" (f. 25)

Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade

administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

(TCE/PR - Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, processo nº 302548/07)

48. Mesmo na hipótese de efetivo cancelamento, e não apenas dispensa da propositura da execução fiscal, a situação não configura renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II, LC nº 101/2000, conforme atestado pelo TCE/RS na Decisão nº TP-1.959/2005, proferida nos autos do Pedido de Orientação Técnica nº 005334-02.00/05-8:

RENÚNCIA DE RECEITA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMISSÃO. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DIMINUTO. CUSTOS DE COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. É regular, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o cancelamento de crédito tributário, mediante remissão, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança, desde que devidamente autorizado em lei.

(TCE/RS - Decisão nº TP-1.959/2005, Pedido de Orientação Técnica nº 005334-02.00/05-8)

49. Diante disso, conclui-se que o entendimento dos órgãos incumbidos do controle externo é no sentido de que a dispensa legal do ajuizamento de execuções fiscais ante o montante do débito inferior a patamar estabelecido na legislação, em análise de economicidade em relação aos custos de sua cobrança, não implica em renúncia de receita, ante o disposto no art. 14, § 3º, II, LC nº 101/2000 (TCE/SP - TC nº 0 07667/026/08; TCE/MT - Decisão nº 917/2007, processo nº 40983/2007; TCE/SC - Decisão nº 1963/2012, processo nº CON 11/00182818; TCE/PR - Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, processo nº 302548/07).

50. A renúncia de receita não é caracterizada ainda que ocorra a prescrição desses créditos, ante a não propositura da ação de execução fiscal (TCE/SP - TC nº 0 07667/026/08; TCE/PR - Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, processo nº 302548/07), nem implicada em improbidade administrativa (Consultoria Geral do TCE/SC - Parecer nº COG - 145/2011, processo nº CON 11/00182818).

51. Desse modo, independentemente do questionamento feito pelo despacho de fls. 23-24 quanto à validade da suspensão do prazo prescricional estabelecida no art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, não há que se falar em responsabilização por parte dos órgãos de controle, caso reste consumada a prescrição dos créditos não ajuizados, cujo montante seja inferior ao patamar indicado no art. 4º, *caput*, LC nº 279/2013.

9. Da consolidação dos débitos de um mesmo devedor – art. 4º, § 3º, LC Municipal nº 279/2013

52. Sem prejuízo da fundamentação exposta anteriormente, o art. 4º, § 3º, LC nº 279/2013 faculta a reunião das dívidas do mesmo devedor, para observância do limite mínimo descrito no *caput* do dispositivo:

§ 3º Para fins de observância do limite mínimo descrito no caput e no § 1º, poderão ser reunidas as dívidas do mesmo devedor, utilizando como referencial o valor consolidado dos débitos, inclusive mediante requerimento formulado em juízo nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980. (Incluído pela Lei Complementar nº 381, de 13 de julho de 2017) (Art. 4º, LC Municipal nº 279/2013)

53. Desse modo, recomenda-se a análise, no sistema de arrecadação municipal, do extrato das dívidas ajuizadas e não ajuizadas de cada um dos devedores listados às fls. 21-22, procedendo-se à propositura das execuções fiscais quando, realizada a soma dos débitos, o resultado exceda o patamar mínimo estabelecido no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013.

IV – DO PATAMAR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

54. Ressalte-se que não compete ao procurador municipal responsável pela elaboração deste parecer definir qual o montante

adequado para a dispensa da propositura das execuções fiscais, o que já resta estabelecido na legislação municipal, regularmente aprovada após o devido trâmite legislativo.

V – DA REMESSA DOS CRÉDITOS AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

55. No despacho de fls. 23-24, a Superintendência de Administração Tributária anota, no item “7”, que não existiria prazo hábil para o atendimento pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, anteriormente à ocorrência da prescrição.

56. Quanto aos créditos que não são de natureza tributária, como a prescrição não atinge a subsistência do crédito, mas tão somente a pretensão de cobrá-lo em juízo (art. 189, CC/2002), independentemente de qualquer discussão sobre a validade do disposto no art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, os títulos representativos dos créditos respectivos podem ser regularmente encaminhados ao CEJUSC, pois a dívida se mantém hígida, de todo modo, como obrigação meramente natural, ainda que não exigível judicialmente.

57. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira,

Dentro da sistemática brasileira, o problema da obrigação natural tem sido tratado em termos objetivos. [...] é uma obrigação sem sanção e sem poder de exigibilidade, um verdadeiro crédito, apenas despidido de execução forçada. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. 29. ed. Rio de Janeiro: Fone, 2017, p. 47. 2 v.)

58. Nesse sentido é que dispõe o art. 882, CC/2002 que “*não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível*”.

59. Quanto aos créditos de natureza tributária, dada a contestação efetivada quanto ao teor do art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, sugere-se a remessa ao CEJUSC apenas dos créditos nos quais não se tenha transcorrido o lustro prescricional, acaso inexistente o dispositivo legal anteriormente indicado, considerando-se, como termo inicial do prazo, o primeiro dia seguinte à data de vencimento do tributo.

60. Isso porque, não obstante o teor do art. 174, *caput*, CTN mencionar a data da constituição definitiva do crédito como o termo *a quo* do prazo prescricional, a jurisprudência do E. STJ, levando em consideração o princípio da *actio nata*, firmou-se no sentido de que “[...] a pretensão executória da Fazenda Pública (*actio nata*) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo” (REsp 1.320.825-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016), aperfeiçoando anterior compreensão de que o termo inicial seria a data de vencimento do pagamento da exação (AgRg no REsp 1.566.018-MG, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; AgRg no AREsp 674.852-RJ, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no AREsp 483.947-RJ, Primeira Turma, DJe 24/6/2014; REsp 1.069.657-PR, Primeira Turma, DJe 30/3/2009).

VI – DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

61. O instituto do Parecer Jurídico Referencial resta previsto na Portaria nº 65/2017/PGM, com a finalidade de racionalizar os trabalhos da PGM quanto às questões jurídicas que envolvem matérias idênticas e recorrentes.

62. Verifica-se que há outros processos administrativos na PGM a respeito do mesmo tema, como, por exemplo, os de nºs 2017050746 e 2017062059.

63. Ademais, as remessas de CDAMs para a propositura de execuções fiscais são de fluxo contínuo, ocorrendo todo ano.

64. Desse modo, resta satisfeito o requisito para a adoção de Parecer Jurídico Referencial previsto no art. 2º, I, Portaria nº 65/2017/PGM.

65. Igualmente, a atividade jurídica envolvida se refere à simples conferência do valor dos débitos do contribuinte com o patamar estabelecido no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, para que seja analisada se é necessário ou não propor as ações de execução fiscal, sem prejuízo da conferência dos demais débitos do mesmo devedor, nos termos do art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013.

66. Dessa forma, também se cumpre o requisito previsto no art. 2º, II, Portaria nº 65/2017/PGM, para a elaboração do Parecer Jurídico Referencial.

67. Sendo assim propõe-se seja este parecer reconhecido como Parecer Jurídico Referencial, submetendo-o à aprovação da Chefia da SUFIT e do Procurador Geral do Município e publicação no Diário Oficial do Município (art. 3º, Portaria nº 65/2017/PGM).

68. Destaque-se que o Parecer Jurídico Referencial é de natureza meramente opinativa, cumprindo ao gestor a análise de conveniência e oportunidade quanto à decisão administrativa (art. 5º, Portaria nº 65/2017/PGM).

VII – DA CONCLUSÃO

69. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 14, § 3º, II, LC nº 101/2000, na justificativa do projeto que culminou na LC Municipal 381/2017, no Provimento nº 57/2016/CNJ, no art. 1º da Lei Municipal nº 2.181/2015, no art. 37, *caput*, CF/88, na orientação de diversos Tribunais de Justiça Estaduais (TJSP, TJAC, TJMG, TJRS, TJRN), na experiência legislativa de diversos outros entes públicos e no entendimento dos Tribunais de Contas pátrios (TCE/SP - TC nº 0 07667/026/08; TCE/MT - Decisão nº 917/2007, processo nº 40983/2007; TCE/SC - Decisão nº 1963/2012, processo nº CON 11/00182818; Consultoria Geral do TCE/SC - Parecer nº COG - 145/2011, processo nº CON 11/00182818; TCE/PR - Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, processo nº 302548/07), opino:

- a. pela dispensa legal da propositura das execuções fiscais cujo montante seja inferior ao patamar estabelecido no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, com a redação dada pela LC Municipal nº 279/2013, hodiernamente da ordem de 640 (seiscentos e quarenta) Unidades Fiscais de Palmas – UFIPs;
- b. independentemente de qualquer questionamento à validade da suspensão do prazo prescricional estabelecida no art. 4º, § 3º, LC Municipal nº 279/2013, pela impossibilidade de responsabilização do gestor público pelos órgãos de controle, na hipótese de ocorrência de prescrição administrativa dos créditos cujo montante seja inferior àquele estabelecido no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, atentando-se, ainda, à distinção entre os efeitos da prescrição com relação à dívida ativa de natureza tributária e à dívida ativa não tributária;
- c. pela necessidade de adoção de medidas administrativas para a cobrança dos créditos não ajuizados, nos termos do art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, com a redação dada pela LC Municipal nº 279/2013, sob pena de responsabilização.

70. Ademais, recomenda-se, como parte integrante deste parecer:

- a. a análise, no sistema de arrecadação municipal, do extrato das dívidas ajuizadas e não ajuizadas de cada um dos devedores listados às fls. 21-22, procedendo-se à propositura das execuções fiscais quando, realizada a soma dos débitos, o resultado exceder o patamar mínimo estabelecido no art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 297/2013;
- b. para fins de eficiência da atividade administrativa, que, no momento da remessa das CDAMs para a propositura das execuções fiscais, a Diretoria de Dívida Ativa e Arrecadação encaminhe à PGM apenas aquelas que não estão dispensadas de ajuizamento nos termos do art. 4º, *caput*, LC Municipal nº 279/2013, respeitado o disposto no § 3º do mencionado dispositivo. Desse modo, o limite em questão deverá considerar o extrato das dívidas ajuizadas e não ajuizadas do devedor;
- c. o encaminhamento, ao CEJUSC, dos créditos para a tentativa de composição pela via da conciliação em sede de fase pré-processual, com a cooperação do Poder Judiciário Estadual, do seguinte modo:
 - i. com relação à dívida ativa de natureza não tributária, todos os créditos, independentemente de qualquer discussão da ocorrência de prescrição, pois que subsiste o débito como obrigação natural;
 - ii. com relação à dívida ativa de natureza tributária, apenas os créditos que, caso fosse reputada inválida a previsão constante no art. 4º, § 8º, LC Municipal nº 279/2013, não estariam prescritos, considerando-se, como termo inicial do prazo prescricional, a data seguinte à de vencimento do tributo.

71. Submetemos os presentes autos à Chefia da SUFIT e, posteriormente, ao Procurador Geral do Município, nos termos do art. 3º, Portaria nº 65/2017/PGM, sugerindo que a este parecer seja atribuída a característica de parecer referencial.

72. Destacamos que é essencial, como condição *sine qua non* à adoção do presente parecer jurídico referencial, que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017, republicada no DOM nº

1.860 (2017). **Recomenda-se**, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. **Recomenda-se**, ainda, a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que utilizado.

Este parecer possui 29 folhas, numeradas e rubricadas, e está acompanhado da justificativa do projeto de lei que deu origem à LC Municipal nº 381/2017.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, submetido à consideração superior.

Palmas, 08 de dezembro de 2017.

RENAN SALES DE MEIRA
Procurador Municipal
Matrícula nº 413027953

ELAINE GRACIELLY SETTE CINTRA
Procuradora Chefe da Subprocuradoria Fiscal e Tributária

PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador Geral do Município

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 942/GAB/SEPLAD, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Remoção de servidor (a) entre as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Palmas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, combinado com o ATO Nº 417 - DSG, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.737, de 20 de abril de 2017, e ainda,

CONSIDERANDO que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município se reveste de poderes e de força para cumprir as suas finalidades, ou seja, corresponder à responsabilidade tutelar de que está investido, genérica e especificamente, para garantir a normal execução do Serviço Público, o bem-estar dos cidadãos e prover as ações administrativas, e, considerando que está sendo afetada a ordem pública e a ordem administrativa e para resguardar os altos interesses administrativos, e ainda, a Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO que o quantitativo de vagas existente

em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as remoções não implicam em mudança de domicílio, e, assim sendo, não há necessidade da mudança de residência, por conseguinte, não há de ser considerada a alteração do local de trabalho como transferência;

CONSIDERANDO que a mudança do local da prestação do serviço é permitida de ofício, por decisão unilateral do ente público, conforme estabelecido no §1º, alínea "a", Art. 33, da Lei Complementar nº 008/1999, no exercício do direito de administrar a coisa pública, desde que esta mudança não implique na mudança de domicílio-residência do servidor, trata-se do poder discricionário da Administração;

CONSIDERANDO, ademais, que o servidor público não goza de inamovibilidade; e,

CONSIDERANDO, que, "Os atos discricionários são aqueles que a administração pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas". Enquanto o agente público está rigidamente adstrito à lei quando a todos os elementos de um ato vinculado (competência, finalidade, forma, motivo e objetivo), ao praticar um ato discricionário possui ele certa liberdade (dentro dos limites da lei) quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto (conteúdo), segundo os seus privativos critérios de oportunidade e conveniência administrativas, fica a critério da administração, sempre obedecidos, entre outros, os princípios da moralidade e da impessoalidade, valorar a oportunidade e a conveniência da prática, ou não, do ato. Nessas situações, a administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a mais oportuna e conveniente, tendo em vista o interesse público; o Poder judiciário não pode substituir a administração nesse juízo de valor (porque se trata de um juízo de mérito administrativo);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 809/GASEC/SEDEM/2017, de 26 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Remover de Ofício, por conveniência da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o servidor GLEISSON CORDEIRO SANTOS, matrícula nº 163061, ocupante do cargo efetivo de Motorista.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 08 de dezembro de 2017.

Valéria Albino de Araújo Nunes
Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Cláudio de Araújo Schuller
Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INFORMATIVO DOMP

A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência de Elaboração Legislativa / Diário Oficial do Município de Palmas, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO, tel. (63) 2111-2507;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 092/2016/GAB/SEFIN, de 16 de dezembro de 2016.

Secretaria de Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 172/2016

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 CONTRATADA: PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos reprográficos para fins de outsourcing de cópias/impressões coloridas e preto/branco, encadernações e software de gerenciamento, que serão realizadas em todas as secretarias do município de Palmas.

ADITAMENTO: Consignar a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de seu vencimento, conforme NE's nº 23966, 23969, 23970, 2781, 30830, 23972, 23973, 23975, 23979, 23982, 23985, 23763, 20403, 28238, 23986, 23987, 23988, 23990, 23762, 23991 e 23759, nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Secretaria	Função Programática	Natureza da despesa	Fonte
1200	Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana	03.1200.06.122.0317.4002	33.90.39	001000101
1300	Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno	03.1300.04.122.0318.4002	33.90.39	001000101
1400	Agencia Municipal de Turismo	03.1400.23.122.0319.4002	33.90.39	001000101
1600	Fundação Municipal de Esporte e Lazer	03.1600.27.122.0321.4002	33.90.39	001000101
2100	Gabinete do Prefeito	03.2100.04.122.0323.4002	33.90.39	001000101
2300	Procuradoria Geral do Município de Palmas	03.2300.03.122.0341.4002	33.90.39	001000101
2500	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento	03.2500.04.122.0345.4002	33.90.39	001000101
2600	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego	03.2600.23.122.0325.4002	33.90.39	001000101
2700	Secretaria Municipal de Finanças	03.2700.04.122.0326.4002	33.90.39	001000101
2900	Secretaria Municipal da Educação	03.2900.12.122.0327.4002	33.90.39	020000101
3200	Fundo Municipal de Saúde	03.3200.10.122.0329.4002	33.90.39	001000101
3300	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	03.3300.20.122.0330.4002	33.90.39	001000101
3500	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	03.3500.15.122.0331.4002	33.90.39	001000101
3700	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	03.3700.08.122.0332.4002	33.90.39	001000101
5200	Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas	03.5200.15.122.0334.4002	33.90.39	001000101
5600	Secretaria Municipal de Comunicação	03.5600.24.122.0336.4002	33.90.39	001000101
7100	Fundação Cultural de Palmas	03.7100.13.122.0338.4002	33.90.39	001000101
7700	Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis	03.7700.04.122.0347.4002	33.90.39	001000101
7800	Fundação de Meio Ambiente de Palmas	03.7800.18.122.0344.4002	33.90.39	001000101
8100	Subprefeitura da Região Sul do Município de Palmas	03.8100.04.122.0349.4002	33.90.39	001000101
8900	Fundação Municipal da Juventude de Palmas	03.8900.04.122.0350.4002	33.90.39	001000101
9100	Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas	03.9100.04.122.0352.4002	33.90.39	001000101
9200	Secretaria Municipal da Habitação	03.9200.16.122.0351.4002	33.90.39	001000101
9300	Casa Civil do Município de Palmas	03.9300.04.122.0353.4002	33.90.39	001000101
9400	Secretaria Municipal de Des. Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais	03.9400.15.122.0355.4002	33.90.39	001000101

BASE LEGAL: Processo nº 2016052606, Parecer nº. 2460/2017/PGM/SUAD; art. 57, II, § 2º, art. 65 da lei nº 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: O MUNICÍPIO DE PALMAS, através da Secretaria Municipal de Finanças e de seu representante legal, o senhor Secretário Municipal CHRISTIAN ZINI AMORIM - CONTRATANTE, portador do RG nº 204499781 SSP/SP, CPF sob o nº 694.196.711-00, com a empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES EIRELI - CONTRATADA, inscrita no CNPJ nº 38.128.880/0001-59, por sua Representante Legal a Senhora ROSANA RIBEIRO LOPES, CPF nº 643.670.451-53, RG nº 2.128.738 SSP - GO.

DATA: 04 de dezembro de 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2017 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 197/2017

REGISTRO DE PREÇOS
 AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº: 2017048243

Validade: 12 (doze) meses

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e

Serviços Públicos – SEISP

Objeto: O registro de preços, visando a futura aquisição de lixeiras, conforme as especificações do ANEXO I do Edital, proveniente da sessão pública do Pregão de forma Eletrônico nº 197/2017, sucedido em 17/11/2017, às 10:00hs, realizado pela Pregoeira da Secretaria de Finanças. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto Municipal nº 946, de 14 de janeiro de 2015. (Incluem-se todas as alterações promovidas, no que couber).

Empresa: VALADARES COMERCIAL LTDA - EPP					CNPJ: 33.572.793/0001-72	
ITEM	QTD	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	1.200	UN	Lixeira 50 litros com suporte para instalação, com dimensões aproximadas: altura 73 CM, largura 43 cm, comprimento de 30 cm fabricado em plástico (ABS). Conforme imagem ilustrativa em anexo II - "A"	WORLD CELAN	73,58	88.296,00

Palmas -TO, aos 11 de dezembro de 2017.

Andria Moreira Barreira
 Pregoeira

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017 EXCLUSIVO ME/EPP

Processo Nº: 2017053271. Órgão interessado: Secretaria Municipal de Saúde-FMS. Objeto: contratação de Agência de Viagem/Turismo para fornecimento de passagens terrestres. Empresa Vencedora: EXPRESSO BUSTAXI EIRELI ME, CNPJ: 25.426.169/0001-39, Item: 01. Valor total: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Data da realização: 06/12/2017.

Palmas - TO, 11 de dezembro de 2017

Denilson Alves Maciel
 Pregoeiro

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2017 REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº.2017025581 Órgão interessado: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, Objeto: o registro de preços para a futura aquisição de computadores, notebooks e notebooks para instalação nas unidades de saúde de atenção primária e secundária, bem como, suprir a necessidade de trocas e substituições de equipamentos com defeito e/ou obsoletos, por meio das Emendas Parlamentares de nº 11320420000/116001; 11320420000/114001; 113200420000/114002; 113200420000/116003; 11320420000/116005; 11320420000/116015; 11320420000/116010; 11320420000/116018 e 11320420000/116016, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Empresas Vencedoras: FAS Comercial e Distribuição Ltda – ME, CNPJ: 27.082.945/0001-56, Itens: 02 e 03, Valor total R\$ 108.114,00 (Cento e oito mil cento e quatorze reais); JM Informática Ltda – EPP, CNPJ: 19.606.934/0001-08, Itens: 01 e 01a, Valor total R\$ 662.869,80 (seiscentos e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Data da realização do certame: 04/10/2017.

Palmas -TO, 11 de dezembro de 2017.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho
 Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017 AMPLA CONCORRÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 09:00 horas (horário local) do dia 28 de dezembro de 2017, na sala

de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações, Sítio à Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, Plano Diretor Sul, o PREGÃO PRESENCIAL nº 049/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização da Reforma Parcial do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI – Aconchego, situado na Rua 01, APM – 03, Aurenny IV, Palmas - TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, processo nº 2017059058. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no sítio: portal.palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, situada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, pelos fones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 11 de dezembro de 2017.

Izabela Pires de Brito
Pregoeira

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 111/2017

PROCESSO N.º: 2017003525
RECORRENTE: BENEDITO NETO DE FARIA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 003042

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 278 da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Depreciação de meio-fio e desobediência à Notificação nº 009649. Auto de Infração nº. 003042. Impugnado. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 800,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o autuado não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 003042, referente ao processo n.º 2017003525, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a BENEDITO NETO DE FARIA, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Amarildo Assis de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 112/2017

PROCESSO N.º: 2016071354
RECORRENTE: JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006439

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 10º, VI, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Jogando água servida no logradouro público. Auto de Infração nº. 006439. Revel. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 500,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o autuado

esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 006439, referente ao processo n.º 2016071354, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Amarildo Assis de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 113/2017

PROCESSO N.º: 2017003504
RECORRENTE: JOÃO ROQUE DE PAULA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 003514

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 277, §1º, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Por ocupar irregularmente área pública. Auto de Infração nº. 003514. Impugnado. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 700,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o autuado esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 003514, referente ao processo n.º 2017003504, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a JOÃO ROQUE DE PAULA, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Amarildo Assis de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 114/2017

PROCESSO N.º: 2016057180
RECORRENTE: PEDRO CAUÃ RODRIGUES CASTELO BRANCO
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011066

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 e 327, §7º, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Estabelecimento Comercial sem Alvará de Funcionamento e sem que o mesmo esteja exposto. Auto de Infração nº. 011066. Revel. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 400,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o autuado não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º

011066, referente ao processo n.º 2016057180, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a PEDRO CAUÃ RODRIGUES CASTELO BRANCO, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Iranilson Ferreira Mota
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 115/2017

PROCESSO N.º: 2016071297
RECORRENTE: DRIELLY CRISTINE DE SOUZA GONÇALVES
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001834

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Estabelecimento funcionando sem o Alvará de Localização e Funcionamento, exercício de 2016. Auto de Infração n.º. 001834. Revel. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 700,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 a autuada não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 001834, referente ao processo n.º 2016071297, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a DRIELLY CRISTINE DE SOUZA GONÇALVES, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Iranilson Ferreira Mota
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 116/2017

PROCESSO N.º: 2016074142
RECORRENTE: VITÓRIA ARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 003703

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 e 327, §7º, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Exercendo comércio sem Alvará de Funcionamento e Localização. Auto de Infração n.º. 003703. Revel. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 700,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o Representante da autuada esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 100,00.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 003703, referente ao processo n.º 2016074142, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a VITÓRIA ARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – ME, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Amarildo Assis de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 117/2017

PROCESSO N.º: 2016074140
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 003706

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 e 327, §7º, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Exercendo comércio sem Alvará de Funcionamento e Localização. Auto de Infração n.º. 003706. Impugnado. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 3.000,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o Representante da autuada não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 500,00.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 003706, referente ao processo n.º 2016074140, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a BANCO DO BRASIL S/A., acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor este acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Amarildo Assis de Oliveira
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 118/2017

PROCESSO N.º: 2016035837
RECORRENTE: CANGUÇU EIRELI – ME.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011027

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Estabelecimento funcionando sem o alvará municipal. Auto de Infração n.º. 011027. Impugnado. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 800,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o Representante da autuada não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 011027, referente ao processo n.º 2016035837, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a

CANGUÇU EIRELI – ME, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Iranilson Ferreira Mota
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 119/2017

PROCESSO N.º: 2016055661
RECORRENTE: PETRÔNIO FÉLIX PEREIRA.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006431

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 324 e 327, §7º, da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Exercendo atividade comercial sem Alvará de Funcionamento e sem o mesmo estar exposto em local visível. Auto de Infração n.º. 006431. Impugnado. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 1.000,00. Recurso Voluntário. O Representante Fiscal opinou pela manutenção da Sentença de Primeira Instância. Em sessão realizada em 22/11/2017 o autuado não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 006431, referente ao processo n.º 2016055661, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado a PETRÔNIO FÉLIX PEREIRA, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Iranilson Ferreira Mota
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº: 120/2017

PROCESSO N.º: 2016064174
RECORRENTE: ANA DE SOUSA.
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010262

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre aplicação de multa por descumprimento ao artigo 312 da Lei 371/92 - Código de Posturas do Município de Palmas/TO. Criando galinhas no interior da habitação. Auto de Infração n.º. 010262. Revel. A Primeira Instância julgou pela procedência do Auto de Infração arbitrando a multa no valor de R\$ 100,00. Pedido Revisional. O Representante Fiscal opinou pelo arquivamento do processo e a realização de nova fiscalização. Em sessão realizada em 22/11/2017 a autuada esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Auto de Infração n.º 0010262, referente ao processo n.º 2016064174, que versa sobre descumprimento do Código de Posturas do Município, imputado

a ANA DE SOUSA, acordaram os conselheiros da 1ª Turma da Câmara Fiscal da Junta de Recursos Fiscais da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

Palmas TO, 01 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Iranilson Ferreira Mota
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:351/2017

PROCESSO N.º:2015054473
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11685

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11685, período de agosto a dezembro de 2010, no valor originário de R\$ 5.242,16. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054473 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor originário de R\$ 5.242,16 (Cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:352/2017

PROCESSO N.º:2015054668
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11686

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11686, período de janeiro a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 16.084,12. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054668 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA

LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor originário de R\$ 16.084,12 (Dezesseis mil, oitenta e quatro reais e doze centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:353/2017

PROCESSO Nº:2015054672
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11687

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11687, período de janeiro a dezembro de 2012, no valor originário de R\$ 16.384,15. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 15.612,92. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054672 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 15.612,92 (Quinze mil, seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:354/2017

PROCESSO Nº:2015054680
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11688

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11688, período de janeiro a dezembro de 2013, no valor originário de R\$ 18.995,28. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 13.379,87. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054680 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção

parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 13.379,87 (Treze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:355/2017

PROCESSO Nº:2015054684
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11689

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11689, período de janeiro de 2014, no valor originário de R\$ 1.582,94. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela redução do Auto de Infração ao valor originário de R\$ 1.140,46. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.227,76.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054684 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 1.227,76 (Hum mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:356/2017

PROCESSO Nº:2015054686
RECORRENTE: FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
RECORRIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 11691

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, base de cálculo apurada de acordo com o Termo de Arbitramento e Mapa de Apuração Fiscal. Auto de Infração n.º 11691, período de fevereiro a dezembro de 2014, no valor originário de R\$ 20.668,18. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou pela redução do Auto de Infração ao valor originário de R\$ 20.222,92. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 18.896,01.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2015054686 em nome de FISIOTERAPIA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção

parcial do Auto de Infração no valor originário de R\$ 18.896,01 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Douglas Galhardo
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº:357/2017

PROCESSO Nº:2016043594
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDA:ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA - AFIA
ASSUNTO:Auto de Infração 13276

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.1 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC 107/2005. Auto de Infração n.º 13276, período de janeiro a dezembro de 2013, no valor originário de R\$ 370,95. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela anulação do Auto de Infração. Recurso interposto pela Representação Fazendário, opinando pela reforma da Sentença de Primeira Instância, mantendo o Auto de Infração na íntegra. Em sessão de julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016043594 em nome de ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA - AFIA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor originário de R\$ 370,95 (Trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Maria Virgínia C. de Almeida
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº:358/2017

PROCESSO Nº:2016043596
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDA:ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA - AFIA
ASSUNTO: Auto de Infração 13277

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 8.01 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC 285/2013. Auto de Infração n.º 13277, período de janeiro a dezembro de 2014, no valor originário de R\$ 497,23. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 181,35. Recurso interposto pela Representação Fazendário, opinando pela reforma da Sentença de Primeira Instância, mantendo o Auto de Infração na íntegra. Em sessão de

julgamento realizada em 05/12/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016043596 em nome de ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA - AFIA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor originário de R\$ 497,23 (Quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) a ser acrescidos das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Maria Virgínia C. de Almeida
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº:359/2017

PROCESSO Nº:2016010535
REQUERENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA ME
REQUERIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 12559

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 4.3 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC 107/2005. Auto de Infração n.º 12559, período de janeiro a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 919,33. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso Voluntário. A Representação Fazendária opinou confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 06/07/2017, o Auto de Infração foi mantido parcialmente no valor de R\$ 861,21. Acórdão 157/2017. Pedido Revisional. A Representação Fazendário opinou pela redução do Auto de Infração ao valor de R\$ 256,35. Em sessão realizada em 05/12/2017, o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 198,23.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016010535 em nome de INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA ME, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 198,23 a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº:360/2017

PROCESSO Nº:2016018405
REQUERENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA ME
REQUERIDA:FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO:Auto de Infração 12734

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário.

Recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 4.3 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC 107/2005. Auto de Infração n.º 12734, período de

janeiro a dezembro de 2012, no valor originário de R\$ 39.578,65. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela anulação do Auto de Infração. Recurso de Ofício. A Representação Fazendária opinou pela reforma da Sentença de Primeira Instância, mantendo parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$ 18.437,66. Em sessão de julgamento realizada em 06/07/2017, o Auto de Infração foi mantido parcialmente no valor de R\$ 18.437,66. Acórdão 158/2017. Pedido Revisional. A Representação Fazendária opinou pela anulação do Auto de Infração. Em sessão realizada em 05/12/2017, o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido por unanimidade votos pela anulação do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo nº 2016018405 em nome de INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCANTINS LTDA ME, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela anulação do Auto de Infração.

Palmas TO, 07 de dezembro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Cléia Alves Fernandes
Conselheira Relatora

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1101, 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com apoio às práticas pedagógicas na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
1	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul	2017000024	R\$ 68.606,80
TOTAL			R\$ 68.606,80

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4229 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1102, 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com

manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Naturezas de Despesas	Valor do Repasse
1	ACE - ETI Escola Municipal de Tempo Integral Aprígio Thomaz de Matos	2017000005	33.50.36	R\$ 6.960,00
			33.50.47	R\$ 1.740,00
TOTAL GERAL				R\$ 8.700,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6090 Naturezas de Despesas: 33.50.36 e 33.50.47 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1103, 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com apoio às práticas pedagógicas, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
01	ACE - Escola Municipal Monteiro Lobato	2017000037	R\$ 17.340,77
TOTAL			R\$ 17.340,77

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4229 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 002000361, 003040361, e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1105, 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE - Associação Comunidade Escola e ACCEI - Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverão ser gastos com apoio às práticas pedagógicas e manutenção da infraestrutura, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Funcional	Valor do Repasse
01	ACE - Escola Municipal Antônio Gonçalves	2017000004	12.361.0305.4229	R\$ 2.000,00
02	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral ARSE 132	2017000006	12.361.0305.4229	R\$ 1.760,00
03	ACE - Escola Municipal Beatriz Rodrigues	2017000008	12.361.0305.6090	R\$ 4.000,00

04	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Fidência Bogo	2017059682	12.361.0305.4229	R\$ 1.956,00
05	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Lago Sul	2017000024	12.361.0305.4229	R\$ 1.750,00
06	CMEI - Amâncio	2017000049	12.361.0305.4230	R\$ 1.750,00
07	CMEI - Pequenos Brilhantes	2017000072	12.361.0305.4230	R\$ 500,00
TOTAL				R\$13.716,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4229, 03.2900.12.361.0305.4230 e 03.2900.12.361.0305.6090 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1106, 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com apoio às práticas pedagógicas, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
01	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Daniel Batista	2017000014	R\$ 2.158,00
TOTAL			R\$ 2.158,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.4229 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 002000361, 003040361, e 003090040.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês dezembro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

PORTARIA Nº. 002, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018

O Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Professora Sávila Fernandes Jácome, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Professora Sávila Fernandes Jácome, cujas atribuições correspondem à realização dos certames licitatórios no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão Permanente de Licitação, e suas respectivas funções, quais sejam:

Noemi Estevão de Matos – Presidente
Magda Francisca de Moraes Matos – Secretária
Socorro Maria Modesto Correa – 1º Membro
José Ribamar Serra Reis – 2º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Adevaneide Francisco do Nascimento – Suplente
Roberta Martins Monteiro de Menezes - Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, em 07 de dezembro de 2017.

Odenilson Pereira de Sousa
Presidente da ACE

PORTARIA Nº 003, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

O Presidente da ACE - Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Professora Sávila Fernandes Jácome, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Estatuto Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear até dia 31 de dezembro de 2018, a Comissão de Chamada Pública da ACE – Associação Comunidade Escola da Escola Municipal Professora Sávila Fernandes Jácome, cujas atribuições correspondem à realização dos procedimentos da Chamada Pública no âmbito da Associação, de acordo com o disposto na Lei nº 11.947/2009 e Resolução do FNDE nº 026/2013.

Art. 2º. Ficam nomeadas as seguintes pessoas para compor a Comissão de Chamada Pública e, suas respectivas funções, quais sejam:

Noemi Estevão de Matos – Presidente
Magda Francisca de Moraes Matos – Secretária
Socorro Maria Modesto Correa – 1º Membro
José Ribamar Serra Reis – 2º Membro

Art. 3º. Como Membros suplentes, ficam designados os abaixo citados, os quais substituirão as funções de Secretário ou Membro.

Adevaneide Francisco do Nascimento - Suplente
Roberta Martins Monteiro de Menezes - Suplente

Art. 4º. Quando da ausência do Presidente, os titulares das funções de Secretário e Membro assumirão temporariamente o posto, sendo vedada sua assunção pelos Membros suplentes, ainda que integresse a Comissão, na condição de titular temporário.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se quaisquer atos em contrário.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2017.

Odenilson Pereira de Sousa
Presidente da ACE

ERRATA

A ACE da Escola Maria Verônica Alves de Sousa, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do contrato nº 015/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.819 de 16 de agosto de 2017, pag. 10.

Onde se lê:

Vigência: 31 de dezembro de 2017,

Leia – se:

Vigência: 16 de agosto de 2018.

Palmas/TO, 07 de dezembro de 2017.

Angela Portilho de Abreu
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Degraus do Saber, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do contrato da reforma elétrica nº 014/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.785 de 29 de junho de 2017, pag. 18 e 19.

Onde se lê:

Vigência: 31 de dezembro de 2017,

Leia-se:

Vigência: 27 de outubro de 2017.

Palmas/TO, 08 de dezembro de 2017.

Zulmira Trindade de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Degraus do Saber, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do termo aditivo nº 001/2017 do contrato nº 014/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1.882 de 22 de novembro de 2017, pag. 11.

Onde se lê:

Vigência: 31 de dezembro de 2017

Data de Assinatura: 03 de novembro de 2017,

Leia-se:

Vigência: 26 de novembro de 2017

Data de Assinatura: 02 de novembro de 2017.

Palmas/TO, 08 de dezembro de 2017.

Zulmira Trindade de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017

A ACE da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09 horas do dia 27 de dezembro de 2017, na sala da direção na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, localizado no endereço Rua 12 APM 08 Aurenly IV, Palmas/TO, a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 001/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a reforma e ampliação da referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, Processo nº 2017069875. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, no endereço acima citado, no horário de 08h às 12h e das 14h às 18h, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelos telefones (63) 3224-1968/ 98448-0207.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2017.

Angela Portilho de Abreu
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 001/2017

A ACE da Escola Municipal Lúcia Sales por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09 horas do dia 28 de dezembro de 2017, na Sala da direção na Escola Municipal Lúcia Sales, localizado no endereço T.22, RUA LO 05 APM 37 Jardim Taquari, Palmas/TO, a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO n.º 001/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a reforma geral e ampliação para a referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Lúcia Sales, Processo n.º 2017071750. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal Lúcia Sales, no endereço acima citado, no horário de 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (063) 3015-7382.

Palmas/TO, 11 de dezembro de 2017.

Adelson Martins dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria da Saúde

PROCESSO Nº 2017071129

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 85/2017/DEXFMS/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017071129 e diante do Parecer nº 194/2017 – PGM/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0038374-29.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 397/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa JB COMERCIAL MEDICAMENTOS EIRELI - ME, portadora do CNPJ 21.399.312/0001-90, na quantia de R\$1.740,60 (hum mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080,

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199.
FICHA: 20173995.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal da Saúde

PROCESSO Nº 2017071124

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 86/2017/DEXFMS/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017071124 e diante do Parecer nº 196/2017 – PGM/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0031728-03.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 398/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa JB COMERCIAL MEDICAMENTOS EIRELI - ME, portadora do CNPJ 21.399.312/0001-90, na quantia de R\$708,72 (setecentos e oito reais e setenta e dois centavos) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199. FICHA: 20173995.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal da Saúde

PROCESSO Nº 2017070032

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecer medicamentos

DESPACHO Nº 87/2017/DEXFMS/SEMUS

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios do Processo nº 2017070032 e diante do Parecer nº 195/2017 – PGM/SEMUS e da necessidade de contratar empresa para o fornecimento de medicamentos para atender decisão judicial proferida nos Autos nº 0029774-19.2017.827.2729, tendo em vista que é determinado prazo para cumprimento da mesma, bem como para não acarretar nenhum dano ao demandante, e com fulcro no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da PORTARIA DLG Nº 488/2017/SEMUS/GAB, de 11 de julho de 2017, DISPENSAR a licitação para a contratação de empresa para fornecer medicamentos para suprir a demanda judicial, conforme o Termo de Referência nº 353/2017, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação à empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, portadora do CNPJ 37.396.017/0006-24, na quantia de R\$9.108,00 (nove mil e cento e oito reais) referente à aquisição de medicamentos demandados, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.3200.10.303.0301.6080,

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.91, FONTE: 0040.00.199.
FICHA: 20173995.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

FÁBIO RENATO DE SOUZA DIEHL
Diretor Executivo do Fundo Municipal da Saúde

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 01, AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 166/2016

PROCESSO: 2016052557
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/SECRETARIA DA SAÚDE
CONTRATADA: EMPRESA ROBERT ENGENHARIA LTDA - ME
OBJETO: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 166/2016 – que tem por objeto prestar serviços de limpeza e conservação das piscinas do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II e CAPS-ad III e do Centro de Referência em Fisioterapia da Região Sul – CREFISUL, da rede municipal de saúde, observadas as condições e especificações expressas no Processo nº 2016052557.
ADITAMENTO: Lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para consignar a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses e acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, que corresponde ao valor de R\$4.563,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais).
BASE LEGAL: Processo nº 2016052557, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.
SIGNATÁRIOS: Prefeitura de Palmas/Secretaria da Saúde, CNPJ nº 24.851.511/0027-14, por seu representante legal, Senhor Nésio Fernandes de Medeiros Junior, inscrito no CPF nº 032.055.359-01 e portador do RG nº 4.473.189 SSP/SC e Empresa ROBERT ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 21.407.989/0001-22, representada pelo Senhor Alan Maurício M. da Silva, portador do CPF nº 137.564.907-85.
DATA DE ASSINATURA: 31 de outubro de 2017.

Secretaria da Habitação

PORTARIA Nº 102/2017

O Secretário Municipal da Habitação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com art. 41, inciso I, da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013, combinado com o art. 79 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e ATO nº 1.016 – NM, de 1º de novembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os coordenadores responsáveis, titular e suplente para cada Objetivo e para cada Ação/Projeto para o acompanhamento de indicadores, do cumprimento das metas físicas financeiras, bem como acompanhamento da execução do orçamento, referente ao exercício de 2017, no âmbito desta Secretaria, na forma estabelecida no Anexo único a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20/2017, datada de 20 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário da Habitação, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Fabio Frantz Borges
Secretário Executivo I da Habitação
Portaria nº 094/2017

Anexo Único à PORTARIA Nº 102/2017 - Relação dos Responsáveis dos Objetivos e das ações

Planejamento e Orçamento		Coordenador Responsável	Matrícula	Cargo	
		Titular: Imelda Miranda de Sousa Carvalho	29.886-1	Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento	
		Suplente: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	
Responsável pelo Setor Financeiro		Servidor Responsável	Matrícula	Cargo	
		Titular: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	
		Suplente: Daniel Pires Galvão	13.338-1	Chefe da Divisão de Finanças	
Programa Temático:					
Numero	Objetivo	Coordenador Responsável	Matrícula	Cargo	
920000001	Promover o acesso à moradia das famílias nas áreas urbanas e rurais, de forma digna, por meio da construção de unidades habitacionais, regularização, requalificação de áreas, cadastro habitacional e execução do trabalho técnico social	Titular: Sabrina Kelly Vieira Machado	24.356-2	Superintendente de Projetos Sociais	
		Suplente: Helielton Cavalcante Teodoro	33.393-1	Engenheiro Ambiental	
Numero	Ação	Coordenador Responsável	Matrícula	Cargo	Setor
4274	Manutenção de Recursos Humanos da Habitação Inclusiva	Titular: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	Diretoria de Gestão e Finanças
		Suplente: Camila Gonçalves dos Reis	14.306-1	Chefe da Divisão de Almoxarifado	Diretoria de Gestão e Finanças
5083	Construção de Equipamentos Públicos	Titular: Jesaias Barbosa de Sousa	413.019.658	Engenheiro Civil	Diretoria Técnica de Engenharia Habitacional
		Suplente: Giseli Franco Neves	413.019.381	Arquiteta	Diretoria Técnica de Engenharia Habitacional
5224	Desenvolvimento Institucional da Habitação	Titular: Daniel Pires Galvão	13.338-1	Chefe da Divisão de Finanças	Financeiro
		Suplente: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	Diretoria de Gestão e Finanças
6036	Realização de Trabalho Técnico Social Habitacionais	Titular: Talline de Fátima Assis Gomes Carneiro	413.031.268	Diretora de Projetos Sociais e Cadastro	Diretoria de Projetos Sociais e Cadastro
		Suplente: Ruth Lopes de Castro Monteiro	31.351-1	Gerente de Pós-Ocupação	Gerência de Pós-Ocupação
6039	PPA-P - Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos Irregulares	Titular: Patrícia Mendes do Nascimento	14.060-1	Diretora de Convênios e Programas Habitacionais	Diretoria de Convênios e Programas Habitacionais
		Suplente: Maria Fernanda Varanda Carneiro	16.838-1	Chefe da Divisão de Convênios	Diretoria de Convênios e Programas Habitacionais
7025	PPA-P - Construção e Reforma de Unidades Habitacionais	Titular: Giseli Franco Neves	413.019.381	Arquiteta	Diretoria Técnica de Engenharia Habitacional
		Suplente: Jesaias Barbosa de Sousa	413.019.658	Engenheiro Civil	Diretoria Técnica de Engenharia Habitacional
Programa Gestão:					
Numero	Objetivo	Coordenador Responsável	Matrícula	Cargo	Setor
351		Titular: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	Diretoria de Gestão e Finanças
		Suplente: Camila Gonçalves dos Reis	14.306-1	Chefe da Divisão de Almoxarifado	Diretoria de Gestão e Finanças
Numero	Ação	Coordenador Responsável	Matrícula	Cargo	Setor
4001	Manutenção de Recursos Humanos	Titular: Juliana Menelik Costa	13.984-1	Diretora de Gestão e Finanças	Diretoria de Gestão e Finanças
		Suplente: Camila Gonçalves dos Reis	14.306-1	Chefe da Divisão de Almoxarifado	Diretoria de Gestão e Finanças
4002	Manutenção dos Serviços Administrativos	Titular: Daniel Pires Galvão	13.338-1	Chefe da Divisão de Finanças	Financeiro
		Suplente: Izabella Rodrigues Coimbra	403.029.759	Assessor Técnico II	Financeiro

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Reg. Fundiária e Serv. Regionais

PORTARIA Nº 334/2017

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017 e com ATO nº 78 – NM, 02 de fevereiro de 2017

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 15 dias restantes das férias do servidor Laerton Borges de Almeida, matrícula funcional nº 16.391-1, a partir de 10/01/2018 a 24/01/2018 relativa ao período aquisitivo 2016/2017, interrompido pela Portaria 148/2017 de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial de Palmas nº 1.790, quinta-feira 06 de julho de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário

PORTARIA Nº 335/2017

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299 de 30 de março de 2017 e com ATO nº 78 – NM, 02 de fevereiro de 2017

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 12 dias restantes das férias da servidora Morcila Corado Lopes Alves, matrícula funcional nº 33.430-1, a partir de 04/01/2018 a 15/01/2018 relativa ao período

aquisitivo 2014/2015, interrompido pela Portaria 09/2016 de 29 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial de Palmas nº 1.453, quarta-feira 02 de março de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Ricardo Ayres de Carvalho
Secretário

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PORTARIA/GASEC/SEDEM/ Nº 224, de 07 de dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, designado pelo Ato Nº 76º-NM de 02 Fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.685.

RESOLVE:

Art. 1º – RETIFICAR a PORTARIA/GASEC/SEDEM Nº 222, de 04 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.892, de 6 de dezembro de 2017, página 07.

Onde se lê: Art. 1º INTERROMPER o gozo de 30 (trinta) dias de férias do servidor, JOSÉ MARCOS S. CARDOSO, matrícula nº 137421, cargo Assistente Administrativo, previstas para 01/12/2017 a 30/12/2017, relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, assegurando-lhe o direito de usufruir o benefício, em período posteriormente acertado.

Leia-se: Art. 1º INTERROMPER o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias o servidor, JOSÉ MARCOS S. CARDOSO, matrícula nº 137421, cargo Assistente Administrativo, previstas para 01/12/2017 a 30/12/2017, relativas ao período aquisitivo de 2016/2017, assegurando-lhe o direito de usufruir o benefício, em período posteriormente acertado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, aos sete dias do mês de dezembro de 2017.

KARIELLO SOUSA COELHO
Secretário Mul. de Desenvolvimento Econômico e Emprego

Secretaria de Desenvolvimento Social

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA PRIMEIRA FASE DO EDITAL 007/2017

A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PROJETO COQUELINO, torna público a HOMOLOGAÇÃO de inscrição, referente ao Edital 007/2017 do Processo Seletivo, para contratação de prestador de serviço autônomo (pessoa física), para exercer a função de Instrutor, para realização das oficinas nas unidades escolares beneficiadas, conforme Convênio nº 822788/2015, celebrado entre Governo Federal, por meio da do Ministério da Justiça, suprimindo as demandas durante a execução das atividades pactuadas no cronograma de trabalho do Projeto Coquelino.

1. INSCRIÇÕES POR OFICINAS - HOMOLOGADAS

Nº DA OFICINA	NOME DO CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO DO CANDIDATO
01	DALILA CRISTINY FREIESLEBEM ROSSO	04
03	DENIS PEREIRA DA SILVA	31
03	MARIA NAIANE DE MORAIS SILVA	14
03	RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	34
03	EUZILENE RODRIGUES DA SILVA	02
05	GEORGE AUGUSTO SILVA DE MENEZES	26
05	DENIS PEREIRA DA SILVA	32
06	FERNANDA MOREIRA RODRIGUES	06
07	DALILA CRISTINY FREIESLEBEM ROSSO	05
07	GEORGE DA CUNHA FURTADO	24
09	NAYARA LOPES BOTELHO	23
09	DENIS PEREIRA DA SILVA	21

2. INSCRIÇÕES POR OFICINAS - NÃO HOMOLOGADAS

Nº DA OFICINA	CANDIDATO	INSC. Nº	MOTIVO
01	ANDRIANE DIAS DA COSTA	29	Não cumprimento do Item 3.8 - B
01	ANA LÚCIA LIMA AGUIAR	16	Não cumprimento do Item 3.8 - E
01	ALESSANDRA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA	03	Não cumprimento do Item 3.8 - F
01	ANDRÉIA ANDRADE ALVES	12	Não cumprimento do Item 3.8 - E e F
01	ANDRIANE DIAS DA COSTA	10	Não cumprimento do Item 3.8 - B e C
05	GEORGE DA CUNHA FURTADO	25	Não cumprimento do Item 3.8 - F
05	DALILA CRISTINY FREIESLEBEM ROSSO	30	Não cumprimento do Item 3.8 - C
06	THIAGO FRANCISCO RODRIGUES CASSIANO	07	Não cumprimento do Item 3.8 - B e C
06	ANDRIANE DIAS DA COSTA	11	Não cumprimento do Item - B e C
06	ANDRIANE DIAS DA COSTA	27	Não cumprimento do Item 3.8 - B
06	ANA LÚCIA LIMA AGUIAR	17	Não cumprimento do Item 3.8 - E
07	ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATOS	08	Não cumprimento do Item 3.8 - C
07	SHIRLENE DE JESUS OLIVEIRA	20	Não cumprimento do Item 3.8 - C, E e F
07	MARTHA MELO CARVALHO	33	Não cumprimento do Item 3.8 - E

07	ANA LÚCIA LIMA AGUIAR	15	Não cumprimento do Item 3.8 - E
09	BIANCA DE ALENCAR NOGUEIRA	01	Não cumprimento do Item 3.8 - C
09	FÁTIMA APARECIDA SALVADOR	19	Não cumprimento do Item 3.8 - B
09	SHIRLENE DE JESUS SILVA OLIVEIRA	18	Não cumprimento do Item 3.8 - C

3 - DAS ENTREVISTAS - POR ORDEM DE CHEGADA

CANDIDATOS INSCRITOS NAS OFICINAS DE Nº 01, 03 e 05;	DATA DA ENTREVISTA: 14/08/2017 - MANHÃ INÍCIO DAS ENTREVISTAS: 08:30 horas LOCAL: SALA DE REUNIÕES DA Superintendência de Igualdade Racial - Quadra 104 Sul, Av. JK It 20 - Prédio do Resolve Palmas - 2º Andar - Palmas-TO, 3234-0022.
CANDIDATOS INSCRITOS NAS OFICINAS DE Nº 06; 07 e 09	DATA DA ENTREVISTA: 14/08/2017 - TARDE INÍCIO DAS ENTREVISTAS: 14:30 horas LOCAL: SALA DE REUNIÕES DA Superintendência de Igualdade Racial - Quadra 104 Sul, Av. JK It 20 - Prédio do Resolve Palmas - 2º Andar - Palmas-TO, 3234-0022.

4 - DA CONVOCAÇÃO:

4.1 Em atendimento ao art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, Convocamos os candidatos inscritos nas oficinas nº 02, 04 e 08, caso tenha interesse, para apresentar a documentação exigida, conforme o item 3.8 do Edital 007/2017 até o dia 21 de dezembro de 2017.

Nº DA OFICINA	NOME DO CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO DO CANDIDATO
02	ANDRÉIA ANDRADE ALVES	13
04	ANTONIO CARLOS DE SOUSA MATOS	09
08	DIEGO WEVERTON ANDRADE NEVES	22
08	ANDRIANE DIAS DA COSTA	28

4.1.1 Caso os candidatos acima relacionados apresentem toda documentação exigida, fica marcada a entrevista para dia 22 de dezembro de 2017, às 9 horas na sala de reuniões da Superintendência de Igualdade Racial

Palmas, 11 de dezembro de 2017

Nélio Nogueira Lopes do Amaral
Presidente da Comissão do Processo Seletivo do Edital 007/2017
PORTARIA Nº 127/2017/SEDES

Portaria Nº 141 /2017/SEDES

No uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 42, parágrafo 1º, do Decreto nº 732, de 06 de março de 2014, e artigo 24 do Decreto nº 1.390 de 31 de maio de 2017.

CONSIDERANDO as determinações previstas no parágrafo único do artigo 42 da LRF.

CONSIDERANDO as necessidades de adequação orçamentária e financeira.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens ou serviços.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a despesa inscrita em resto a pagar não processada do exercício de 2015 e 2016, em conformidade com os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

ANEXO I – UG – 1500

DESPESAS NÃO PROCESSADAS					
SEQ	FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	FONTE	VALOR R\$
1	RN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA-EPP	20160171	13682	001000103	3.264,00
TOTAL					3.264,00

ANEXO II – UG – 5800

DESPESAS NÃO PROCESSADAS					
SEQ	FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	FONTE	VALOR R\$
1	M. J. R. DOS SANTOS - ME	20152812	17680	070090199	239,60
2	M. J.R. DOS SANTOS -ME	20163292	22188	070090199	5.570,69
TOTAL					5.810,29

Portaria Nº 142/2017/SEDES

Designa servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos e suas atribuições.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017; e

Considerando que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 em seus artigos 66 e 67 determina que “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial” e que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

Considerando que administração Pública deve observar as boas práticas administrativas no que diz respeito ao princípio da segregação das funções (Acórdão nº 95/2005 – TCU Plenário);

Considerando que a gestão de contratos na Administração Pública compreende o gerenciamento, o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital de licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora Terezinha de Jesus Milhan – Matrícula 413025799 como Titular e a servidora Maria Cecília Vieira Marques de Lima – Matrícula 156351 como Suplente, para exercerem a função de Fiscal do Contrato abaixo relacionado, sem direito a qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

Nº do Processo	Nº Contrato	Favorecido	Objeto do Contrato
2017036121	073/2017	TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP	Contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. São atribuições do fiscal de contrato:

I – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II – Verificar se a entrega de materiais, execuções de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou de forma parcelada;

III – Comunicar a unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e passíveis de penalidade;

IV – Solicitar esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

V – Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

VI – Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informa a autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades a conclusão da obra ou em relação a terceiros;

VII – Encaminhar a autoridades competentes eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de matérias e equipamentos, formulada pela contratada;

VIII – Supervisionar e acompanhar a entrega de matérias, a execução do contrato de obras e serviços em todas as suas fases, verificando se sua execução encontra-se fielmente condizente com as disposições do Termo de Referência, do edital da licitação que originou o contrato ou outro documento que a substitua.

Art. 3º. Designar para exercer a função de Gestor de Contratos, o servidor Robson Cardoso Fernandes – Matrícula 413028807. Compete-lhe cumprir as atribuições previstas no art. 39, inciso II do Decreto nº 1.031 de 29 de maio de 2015, sem direito a qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Portaria Nº 143/2017/SEDES

Designa servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos e suas atribuições.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 80, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017; e

Considerando que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 em seus artigos 66 e 67 determina que “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial” e que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

Considerando que administração Pública deve observar as boas práticas administrativas no que diz respeito ao princípio da segregação das funções (Acórdão nº 95/2005 – TCU Plenário);

Considerando que a gestão de contratos na Administração Pública compreende o gerenciamento, o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital de licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a servidora Terezinha de Jesus Milhan – Matrícula 413025799 como Titular e a servidora Maria Cecília Vieira Marques de Lima – Matrícula 156351 como Suplente, para exercerem a função de Fiscal do Contrato abaixo relacionado, sem direito a qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

Nº do Processo	Nº Contrato	Favorecido	Objeto do Contrato
2017032998	078/2017	MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA – MEI	Contratação de empresa especializada na locação de carro de som volante, para fins de divulgação das atividades do Programa Bolsa Família no Município de Palmas.

Art. 2º. São atribuições do fiscal de contrato:

I – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade, e encaminhar a solicitação de prorrogação;

II – Verificar se a entrega de materiais, execuções de obras ou a prestação de serviços será cumprida integral ou de forma parcelada;

III – Comunicar a unidade competente, formalmente, irregularidades cometidas e passíveis de penalidade;

IV – Solicitar esclarecimentos de dúvidas relativas ao contrato sob sua responsabilidade;

V – Acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;

VI – Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informa a autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades a conclusão da obra ou em relação a terceiros;

VII – Encaminhar a autoridades competentes eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de matérias e equipamentos, formulada pela contratada;

VIII – Supervisionar e acompanhar a entrega de matérias, a execução do contrato de obras e serviços em todas as suas fases, verificando se sua execução encontra-se fielmente condizente com as disposições do Termo de Referência, do edital da licitação que originou o contrato ou outro documento que a substitua.

Art. 3º. Designar para exercer a função de Gestor de Contratos, o servidor Robson Cardoso Fernandes – Matrícula 413028807. Compete-lhe cumprir as atribuições previstas no art. 39, inciso II do Decreto nº 1.031 de 29 de maio de 2015, sem direito a qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 73/2017

PROCESSO Nº: 2017036121
ESPÉCIE: CONTRATO DE FORNECIMENTO
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PALMAS, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATADA: TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP
OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
VALOR TOTAL: R\$ 328.380,00 (Trezentos e Vinte e Oito Mil, Trezentos e Oitenta Reais)
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Processo nº 2017036121 e Parecer nº 1751/2017-PGM.
RECURSOS: Unidade Gestora: 5800, Classificação Orçamentária: 08.244.0302-6057, 08.244.0302-6057 e 08.243.0302-4156, Natureza de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 070090103, Sub-ítem: 9905
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrada a vantajosidade econômica para tanto.
DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2017.
SIGNATÁRIOS: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – Fundo Municipal da Assistência Social, CNPJ/MF Nº

17.823.391/0001-47, representada pelo senhor JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA, CPF nº 330.050.011-72 e a empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.311.143/0001 - 29, neste ato representada, por LEONARDO COSTA HOUAT, CPF nº 005.320.542-10.

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 76/2017

PROCESSO Nº: 2017032998
ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATADA: MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA-MEI
OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de carro de som volante, para fins de divulgação das atividades do Programa Bolsa Família no Município de Palmas.
VALOR TOTAL: R\$ 14.416,00 (Quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais).
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Processo nº 2017032998 e Parecer nº 1862/2017/PGM/SUAD.
RECURSOS: Unidade Gestora: 5800, Classificação Orçamentária: 08.244.0302-6057, Natureza de Despesa: 33.90.39, Fonte de Recursos: 070090103.
VIGÊNCIA: Pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93
DATA DA ASSINATURA: 04 de dezembro de 2017.
SIGNATÁRIOS: Secretaria de Desenvolvimento Social, representada pelo senhor JOSÉ GERALDO DE MELO OLIVEIRA, CPF nº 330.050.011-72 e MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA-MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.982.841/0001-93, representada pela senhora MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA, RG nº 344.343 SSP/TO e CPF nº 977.449.721-04.

Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis

PORTARIA/GAB/SECRES/ Nº 15, de 08 de Dezembro de 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ENERGIAS SUSTENTÁVEIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Decreto nº 1.326, de 25 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

CONSIDERANDO a necessidade de adequação orçamentária e financeira.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens ou serviços.

RESOLVE:

Art.1º. Cancelar os restos a pagar não processados no exercício anterior, em conformidade com o anexo I, desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I: PORTARIA/GAB/SECRES Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017 – CANCELAMENTO DE RESTO À PAGAR NÃO PROCESSADO.

UG	FORNECEDOR	FICHA	EMPENHO	FONTES	VALOR
7700	PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSOES LTDA-ME.	20161730	23650	001000101	R\$16,16
TOTAL					R\$16,16

Fabio Frantz Borges
Secretário

Fundação de Meio Ambiente

PORTARIA Nº 067/2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, c/c art. 41, inciso I, X, da Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013 e o ATO 1015 – NM de 01 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO o art. 23, da Constituição Federal, de dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas assim como preservar as florestas, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana atendendo aos princípios da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e do acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº. 1.011, de 04 de julho de 2001, sobre os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente entre esses articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas preventivas quanto da proteção à saúde pública, a proteção da fauna e a garantia da sadia convivência entre animais e a população na área urbana do município de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento sobre a população dos animais silvestres, especificamente das capivaras, no município de Palmas e que a partir disso será possível entender a distribuição desses indivíduos e traçar estratégias de manejo e/ou adequação do habitat, se necessário.

CONSIDERANDO a necessidade de suporte técnico das diversas áreas do conhecimento dos órgãos públicos federal, estadual e municipal para auxiliar no desenvolvimento do trabalho e na tomada de decisão quanto à situação das capivaras no município de Palmas após os estudos propostos.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criado o Grupo de Trabalho das Capivaras (GT Capivaras) para o acompanhamento do diagnóstico e da

elaboração do plano de manejo da população de capivaras do município de Palmas, que é composto pelos seguintes membros:

1. Marcelo da Gama Grison - Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA);

2. Grasiela A. Pacheco - Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins);

3. Wilson R. Dias Junior - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

4. Tathiana de Lira - Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (Sesau);

5. Renata Zeferino Marques - Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (Semus);

6. Gabriel Barros Aguiar dos Santos - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins (Semarh);

7. Vinicius Mesquita Rincon - Ministério Público Federal (MPF);

8. Heleno Belo de Freitas – Divisão de Fiscalização Ambiental (Guarda Metropolitana de Palmas);

Art. 2º. O GT Capivaras será coordenado pela Fundação de Meio Ambiente - FMA, que prestará o apoio técnico administrativo indispensável as atividades, devendo se ater ao termo de referência, ao edital de licitação e ao contrato da prestação de serviço nos autos de nº 2017/019957.

Parágrafo único. A coordenação fará a mediação, apresentação e compilação dos assuntos discutidos, das recomendações e das deliberações, entre o GT Capivaras e a empresa executora do serviço;

Art. 3º. A realização de encontros ou reuniões será definido pela coordenação ou por solicitação de qualquer membro sempre respeitando o quorum mínimo de 05 (cinco) membros para realizar a reunião.

§1º. A reunião terá tema, pauta, horário e local definidos com antecedência;

§2º. Os membros serão convocados por meios de comunicação que garanta a ciência da convocação.

§3º. Os temas apresentados e discutidos no GT Capivaras serão apreciados entre os membros sendo as sugestões e recomendações de cada membro, expressamente formais e tecnicamente justificados enviados à coordenação pelos meios de comunicação disponibilizados (correspondência eletrônica), com antecedência de 05 (cinco) dias da data marcada para a realização da reunião.

Art. 4º. As questões discutidas, avaliadas e aprovadas pelo GT Capivaras serão apresentadas para a empresa executora do serviço e nos autos do processo de contratação como recomendações, tendo força de despacho.

§1º. É necessária a manifestação da maioria absoluta dos membros para que a deliberação seja aprovada, cabendo à FMA a decisão final em caso de divergência ao plano de trabalho, ao contrato e o previsto no termo de referência.

§2º. As deliberações sem o quorum suficiente de membros serão consideradas inefazes, podendo ser reapresentadas em próxima reunião.

Art. 5º. A solicitação de retirada ou substituição do membro do GT Capivaras deverá ser formalizada à coordenação, não cabendo julgamento por parte dos demais membros.

Parágrafo único. A coordenadoria poderá nomear outro servidor do mesmo órgão para substituir o titular nas ausências ou impedimentos, ou para auxiliar nos trabalhos da coordenação.

Art. 6º. O GT Capivaras será dissolvido após a conclusão do serviço proposto no objeto da contratação da empresa ou quando entender pertinente pela maioria absoluta dos membros.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hebert Veras Nunes

Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa CONSTRUTORA CANINDE EIRELI - ME, CNPJ nº 17.319.044/0001-81, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Licença Ambiental Simplificada para a atividade de Escritório, com endereço na Quadra 403 norte, Av. LO 10, nº 25, sala 01, Palmas - TO. O empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2001 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental.

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE 28-A
ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR
CEP 77006-014/PALMAS - TO
(63) 2111-2507



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS